

CURSO DE Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas

A renúncia dos nubentes à condição de herdeiro legitimário: uma análise de direitos fundamentais

Miguel Henrique Coelho Gomes

31/07/2024

ANO LETIVO: 2023/2024



FACULDADE DE DIREITO



*À minha família, principalmente à minha mãe e à minha avó,
pelas palavras de motivação, toda a paciência e apoio.*

*À minha namorada,
por ter estado sempre ao meu lado durante toda esta jornada. Sem ela, este trabalho não
teria sido possível.*

*Aos meus amigos mais próximos,
pela companhia e amizade incondicional.*

*Às minhas orientadoras, Doutoradas Anabela Costa Leão e Rute Teixeira Pedro,
pela compreensão, ajuda e qualidade de ensino em todo o processo.*

Resumo

A presente dissertação propõe-se a explorar, de uma perspetiva constitucional e jusfundamental, a ingerência do Estado nas relações familiares patrimoniais, na medida em que esta limita a autonomia privada dos cônjuges na regulação do seu casamento. É analisada sobretudo na vertente da renúncia recíproca dos nubentes à condição de herdeiro legitimário, como dispõe o art.º 1700.º n.º 1 al. c) do Código Civil (CC), com a redação dada pela Lei n.º 48/2018, 14 de agosto.

Parte-se de uma abordagem sobre a evolução do conceito jurídico da família e dos direitos fundamentais que a regulam na Constituição da República Portuguesa (CRP) e sobre a família enquanto instituição, cuja definição e limitação se torna uma difícil tarefa, conforme evidenciado no decorrer da exposição.

Iremos explorar como o direito à autonomia da vontade coexiste com as restrições estabelecidas pelo Estado e qual a justificação para o fazer dentro do seio da família.

Aqui chegados, e de uma forma mais incisiva, investigaremos os problemas de Direito Civil e de Direito Constitucional em torno do recente regime da renúncia à condição de herdeiro legitimário pelos nubentes, como está redigida no CC atual, bem como, a forma como pode ser feita essa fiscalização da constitucionalidade, recorrendo à análise da lei e confrontando-a com a Constituição.

Abstract

This dissertation aims to explore, from a constitutional and fundamental perspective, the interference of the State in the patrimonial family relations, in the sense that the private autonomy of the spouses is limited when it comes to the regulation of their own marriage. It is analysed, foremost, in the aspects that concern the reciprocal renunciation of the condition of legitimate heir, as established by article 1700 n°1 c) of the portuguese Civil Code, altered by law n°48/2018 (14th of august).

We start with an approach of the evolution of the juridical concept of the family and the fundamental rights they obey following the Portuguese Republican Constitution, and about family as an institution, whose definition proves to be a difficult task, as evidenced in the continuation of this exposition.

We will explore how the right to the free will coexists with the restrictions imposed by the State and the justification to do so in the family.

With this being said, and from a more incisive manner, we will investigate not only the problems of Civil Law and Constitutional Law concerning the recent regulations of the reciprocal renunciation of the position of legitimate heir by the future spouses, as established by the current Civil Code, but also the way the conformity with the Constitution can be checked.

Sumário

Resumo	4
Abstract	5
Sumário	6
Introdução	8
Capítulo I - A Família na Constituição	10
1.1 – O conceito jurídico de família	10
1.2 - A proteção constitucional da família no constitucionalismo português	13
Capítulo II – A renúncia à condição de herdeiro legítimo	21
2.1 – Os pactos sucessórios	21
2.2.1 - Noção e subespécies	21
2.2.2 - O princípio da proibição dos pactos sucessórios e suas exceções no direito português	23
2.2- Análise ao novo regime do art.º 1700.º n.º 1 al. c)	26
2.2.1- A reforma produzida pela Lei n.º 48/2018 no contexto da evolução do Direito da Família e do Direito das Sucessões	26
2.2.3 - Avaliação crítica ao novo regime	30
Capítulo III – Apreciação jusfundamental da renúncia à condição de herdeiro legítimo	33
3.1 – A proteção jusfundamental dos poderes de disposição do cônjuge	33
3.2 – As limitações do Estado à autonomia da vontade	37
3.3 – A inconstitucionalidade do regime	42
3.4 – A fiscalização da constitucionalidade	46
Conclusão	50
Referências bibliográficas	51

Lista de abreviaturas

Ac. – Acórdão

Art.º (s) – Artigo (s)

CC – Código Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DESCs – Direitos Económicos, Sociais e Culturais

DIP – Direito Internacional Público

DLGs – Direitos, Liberdades e Garantias

DUDH- Declaração Universal dos Direitos do Homem

ss. – Seguintes

TC – Tribunal Constitucional

Introdução

É inegável que o Estado desempenha um papel regulador da família. Tem sido o seu protetor, mas também uma força de limitação da autonomia privada no seu seio. Interveio, principalmente desde o Estado Social de Direito, nas mais variadas áreas do Direito da Família e, naturalmente, das Sucessões.

Sendo o Direito da Família um dos ramos de Direito mais mutáveis, reflete as mudanças sociais, culturais e económicas. Efetivamente a família é, para o Estado, um elemento fundamental da sociedade, como o próprio art.º 67.º CRP indica. É inegável a imprescindibilidade da família na instrução e na formação dos seus elementos e que cada ser humano é um resultado do contexto em que desenvolve a sua personalidade.

Ao caminhar para uma sociedade mais justa e baseada no princípio da igualdade¹, um instituto jurídico como o da família teve também de se modificar e de agir em conformidade com as necessidades sociais em iminência. Tendo isto em conta, é razoável admitir a intervenção do Estado em todos os campos da família, sejam eles o divórcio, a adoção, o casamento, a sucessão, entre outros.

No entanto, nos últimos anos, a sociedade avançou a um passo mais rápido do que a lei conseguiu acompanhar, movendo-se lentamente e deixando algumas questões sem a devida tutela. É um claro exemplo o direito sucessório que sofre de uma estagnação há décadas, sem prejuízo da alteração feita em agosto de 2018. Falamos aqui da permissão de pactos sucessórios renunciativos por parte dos nubentes, vantajosa no sentido em que alarga a autonomia privada na família, mas que suscita problemas de constitucionalidade que analisaremos no decorrer da dissertação.

Em especial, este tema será abordado de ponto de vista civil e constitucional: civilmente em relação à abertura dos pactos sucessórios enquanto exercício de liberdade contratual, na sua generalidade proibidos; e constitucionalmente através de um estudo da restrição de direitos do art.º 18.º CRP, tendo em conta o que são as intervenções legítimas do Estado em tal aspeto.

¹ Designadamente o art.º 13.º CRP e o art.º 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No primeiro capítulo abordaremos o conceito jurídico de família e a proteção constitucional que a nossa lei fundamental lhe garante, designadamente nos art.º 36.º e 67.º.

De seguida analisaremos o regime dos pactos sucessórios no CC português, incluindo a sua definição com vista a entender o que é de facto um pacto sucessório e quais são as suas subespécies. Será ainda estudado e apreciado o regime do art.º 1700.º n.º 1 al. c) sobre a admissão de pactos sucessórios renunciativos, bem como, o momento da sua entrada em vigor no contexto da evolução do Direito da Família e das Sucessões.

Por fim, refletimos sobre a proteção jusfundamental dos poderes de disposição dos cônjuges e a legitimidade do Estado na restrição desses direitos, bem como, acerca da constitucionalidade e respetivos mecanismos de fiscalização do mencionado regime.

Capítulo I - A Família na Constituição

1.1 – O conceito jurídico de família

«É na família que cada um primeiro se apercebe da sua incompletude radical e se humaniza no intercâmbio constante com os outros»².

Tanto para a ciência sociológica como para a ciência jurídica, a família é um conceito de difícil delimitação. Dentro de uma sociedade é notório que existem inúmeras perspetivas e considerações sobre a família, que flutuam e se transformam consoante o tempo. No entanto, é inegável que se trata de uma instituição fundamental em qualquer sociedade que, idealmente³, desempenha um papel crucial na partilha de qualidades morais e no apoio ao desenvolvimento pessoal dos seus membros.

Em termos sociológicos, são os laços biológicos e afetivos que relevam para o estudo do comportamento do núcleo familiar, que se mostra imprescindível para a ciência jurídica, não fosse esta totalmente dependente de interdisciplinaridade com várias áreas do conhecimento⁴.

Já para o Direito, delimitar o conceito é uma tarefa tanto difícil quanto inconveniente. Isto porque, enquanto vigorar esta indeterminação, é possível ajustar, em função do tempo, o Direito à sociedade, atuando como qualquer princípio jurídico constitucional, que permite uma interpretação à luz do circunstancialismo atual.

A utilização de conceitos indeterminados pelo legislador funciona como uma “areia movediça” que absorve, no ordenamento jurídico, múltiplos contextos incapazes de serem abrangidos por um conceito determinado e que são aptos de se subsumir em várias normas jurídicas⁵. Entendemos que a família não se configura como um conceito indeterminado, na

² CAMPOS, Diogo Leite de. *Eu-Tu: A Amor e a Família (E a Comunidade) (Eu-Tu-Eles)*. Em Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977. Coimbra. Coimbra Editora. 2002. p. 41.

³ Isto porque a partilha e reprodução de hábitos e valores pode levar também à propagação de preconceitos, de discriminação e de intolerância dos que não pertencem à mesma matriz familiar e cultural.

⁴ Para melhor compreensão da evolução da família na sociedade portuguesa, a Fundação Francisco Manuel dos Santos disponibiliza várias informações e dados estatísticos que podem ser consultados em: <https://ffms.pt/pt-pt>.

⁵ Neste sentido: MACHADO, João Baptista: *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra. Almedina. 2002. pp. 113 e 114.

medida em não que é um termo utilizado ou criado pelo legislador⁶ para que cumpra estas funções. Isto porque a sua não concretização foi intencional para realizar essa mesma tarefa⁷.

No Acórdão (Ac.) n.º 690/98 do Tribunal Constitucional (TC)⁸, concluíram os juízes que «o conceito relevante de família, para efeitos do art.º 67.º, não pode deixar de ser o de família alargada» e que «a família nuclear é o primeiro círculo social do indivíduo, é nas relações familiares, na descoberta da pertença a um grupo marcado ou definido pelos laços sanguíneos e de afinidade, que o indivíduo prossegue o seu desenvolvimento humano e social, que estabelece as primeiras relações sociais, enfim, descobre a sua identidade, e as suas raízes. Ignorar tal realidade seria negar a própria coletividade», pelo que a intenção do Estado em legislar sobre ela revela-se efetivamente essencial.

Independente da subjetividade deste assunto, para a sua tutela, é imperativo delimitar o respetivo alcance. Seria inconcebível um conceito de família de tal modo alargado que qualquer grupo de pessoas se considerasse como tal, tornando-se impossível saber o que se estava realmente a proteger. Se tudo é família, nada é família. Posto isto, o CC, no seu art.º 1576.º, elenca um conjunto de “relações jurídicas familiares” que o legislador considera como o núcleo da sociedade e, como tal, merecedoras da sua intervenção.

São, nos termos do CC, 4 as relações familiares: a relação conjugal, a relação de afinidade, a relação de parentesco e a relação de adoção ou adotiva. A aceitação da qualificação como relações familiares das 4 relações referidas não é contestada. No entanto, a redação do artigo não é a mais correta, na medida em que se refere a fontes de relações familiares. Ora, a afinidade e o parentesco são relações familiares, mas não são elas próprias em sentido rigoroso fontes de relações jurídicas familiares. Das enunciadas no art.º 1576.º, só podem ser consideradas fontes: o casamento (entendido como ato) e a adoção (entendida como ato

⁶ Referimo-nos aqui a conceitos indeterminados como: “boa-fé”, “bons costumes”, “ordem pública” “justa causa”, “atividade perigosa”, entre outros.

⁷ Se, pelo contrário, o legislador optasse por determinar o conceito à sua própria ideologia, estaria a incorrer em várias inconstitucionalidades materiais, nomeadamente em violação do princípio da igualdade tipificado no art.º 13.º CRP, ao marginalizar outros tipos familiares que, aliás, era o que ocorria na Constituição de 1933 do Estado Novo, como abordado adiante.

⁸ Respeita à apreciação da constitucionalidade do art.º 68.º n.º 1 do Código do Processo Penal, “no sentido de não admitir a constituição de assistentes em processo penal aos ascendentes do ofendido falecido, quando lhe haja sobrevivido cônjuge separado de facto, embora não separado judicialmente de pessoas e bens, e não tenha descendentes, por violação dos artigos 67.º, 68.º, 205.º n.º 1, e 207.º da Constituição”. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980690.html>.

constitutivo da relação de adoção)⁹. Efetivamente, no que toca à afinidade¹⁰, o vínculo apenas existe devido ao casamento e o parentesco advém de uma série de gerações. Isto sem prejuízo de, na linha colateral, apenas terem relevância jurídica até ao sexto grau, nos termos do art.º 1582.º CC.

Para além destas, surgem, no final do século XX, novas formas de organização familiar, como a união de facto e a economia comum, denominadas de “parafamiliares”. A estas, durante muito tempo, não foi reconhecida a qualidade de verdadeiras relações familiares, pois, não constam do elenco taxativo do mencionado art.º 1576.º CC. Eram remetidas para a denominação de parafamília. No entanto, deve a relação familiar ser interpretada à luz do art.º 36.º CRP. Em relação às uniões de facto, o Ac. n.º 88/04 TC admite que a família não só resulta do casamento, mas também de uma “situação de união de facto estável e duradoura”¹¹. Isto porque o legislador considerou pertinente protegê-las face à crescente preponderância no panorama português¹² e ao princípio constitucional da igualdade (art.º 13.º CRP). Atendendo ao crescimento dos efeitos associados à relação de união de facto, a essa relação já é comumente reconhecido o carácter familiar¹³.

Não é de agora a intervenção do Estado nas relações familiares da sociedade. Como se verá, na história constitucional portuguesa, sempre existiram, e permanecem, disposições no sentido de proteger a família ou, pelo menos, os seus membros enquanto suas partes integrantes. Porém, verifica-se ao longo do tempo e como elucidado a seguir, que tem vindo a diminuir a interferência concreta e incisiva do Estado nas relações familiares, oferecendo-se mais abertura aos seus membros na sua regulação.

⁹ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, Vol. 1. Introdução Direito Matrimonial*. 5ª ed. Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra. 2016. p. 32.

¹⁰ A afinidade, nos termos do art.º 1581.º CC, é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes um do outro. Nasce, portanto, com o casamento, e finda apenas com o divórcio, não com a morte de um dos cônjuges. A afinidade só releva em situações muito restritas, nomeadamente em matéria de incompatibilidades na função de testemunha em atos notariais (art.º 68.º n.º 1 al. e) Código do Notariado) e impedimentos dirimentes relativos nos casamentos (art.º 1602.º CC).

¹¹ Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>.

¹² Vide. Lei n.º 6/2001 e Lei n.º 7/2001.

¹³ Seguimos o entendimento de Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira em COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, Vol. 1 Introdução Direito Matrimonial*. 5ª ed. Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra. 2016. pp. 64-67.

1.2 - A proteção constitucional da família no constitucionalismo português

Partimos de uma breve análise das primeiras constituições republicanas, uma vez que, as monárquicas estão muito aquém daquilo que é a realidade atual, pelo que se revelam pouco pertinentes na compreensão da sua evolução contemporânea¹⁴.

Com isto em mente, verifica-se que, nas primeiras constituições republicanas portuguesas, não estava estabelecida uma proteção da família explícita e literal. Não obstante, é já desde a Constituição portuguesa de 1911 que se destaca uma intenção do Estado em fazê-lo, não enquanto instituição, mas relativamente aos membros. Isto é, a Constituição não consagrava a família como titular de direitos fundamentais (como atualmente o faz), mas preocupava-se em estabelecer, na medida do possível, a harmonia familiar, concedendo «(...) pensões às famílias dos militares aos serviços da república ou aos militares inutilizados em razão do mesmo serviço.»¹⁵.

Na Constituição portuguesa de 1911, estabeleceu-se uma realidade política totalmente nova em Portugal, que visava conferir maior ênfase à regulação do poder político do que à elaboração de um robusto leque de direitos fundamentais, como existe atualmente. Ficaram alguns aspetos da vida social para segundo plano, como a família. Apesar disso, grande parte dos direitos fundamentais estavam materialmente consignados no art.º 4.º da Constituição de 1911, o que significa que existiam na ordem jurídica por força da própria forma de governo republicana e não apenas pela sua necessária consagração constitucional expressa, tal cláusula aberta ainda hoje presente no art.º 16.º CRP¹⁶.

Ora, o zelo e cuidado pela proteção da família enquanto centro da vida social não só se intensificou, como atingiu o seu auge constitucional com a Constituição portuguesa de 1933.

Desde afirmar que a família era um meio de conservação e desenvolvimento da raça, ao limitar que o matrimónio era o único meio legítimo de constituir família¹⁷, revela-se a

¹⁴ Estas constituições não acompanham a evolução da sociedade portuguesa, ficando desajustadas tanto nos mais variados parâmetros, sejam eles sociológicos, políticos e culturais, como na proteção de direitos individuais, estando em alto contraste com os valores de uma sociedade como aquela em que vivemos atualmente.

¹⁵ Vide art.º 78.º Constituição portuguesa de 1911.

¹⁶ Neste sentido: CUNHA, Paulo Ferreira da. *O essencial sobre a I República e a Constituição de 1911*. Lisboa. INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda. 2011. p. 62.

¹⁷ Previsto no título III da Constituição Portuguesa 1933 «Da Família» é uma flagrante manifestação do regime político da época, com inspirações das realidades fascistas alemã e italiana, logicamente insustentável na atualidade.

Constituição que mais importância lhe dá, tanto que lhe dedica um capítulo autónomo¹⁸, embora de uma forma manifestamente discriminatória face ao modo como é perspectivada pela sociedade atualmente.

Na Constituição do Estado Novo, apenas existia igualdade dos cônjuges em relação ao sustento e educação dos filhos legítimos¹⁹. Estava implícito, mas cristalino, que os cônjuges não eram iguais perante a lei. O “cônjuge mulher” estava permanentemente sob um estado de sujeição em relação ao marido, em todos os aspetos da vida conjugal e social. Era o detentor do poder marital, ou seja, o chefe da família, que decidia quando é que a mulher poderia exercer alguma atividade comercial; administrava os bens do casal; orientava a educação dos filhos; determinava o domicílio do casal; estava legitimado a denunciar, a todo o tempo, os contratos celebrados pela mulher com terceiros relativos a atividades lucrativas; e o acesso da mulher a qualquer profissão era limitado, podendo até mesmo ser proibido por “interesses familiares”²⁰. Foi apenas com reforma de 1977 que «desenraizou-se a desigualdade, intervindo estrategicamente onde começava, no seio da própria família»²¹, posteriormente melhor abordada.

Começou por se dar verdadeira relevância à família nas leis fundamentais dos Estados aquando da Primeira Guerra Mundial, com a primeira Constituição de um Estado Social de Direito a nível europeu, a Constituição alemã de Weimar em 1919. Porém, foi só após a Segunda Grande Guerra que se tornou uma matéria que entrou com determinação nas constituições mundiais²².

Destacam-se, a nível nacional, essencialmente, os art.º 36.º e 67.º CRP, como os dois pilares constitucionais protetores da família, em vertentes diferentes.

¹⁸ Vide. Título III da Constituição Portuguesa de 1933.

¹⁹ Art.º 12.º Constituição Portuguesa de 1933.

²⁰ MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais e Ordem Social da Constituição de 1933*. Coimbra. 2005. pp. 280 e 281.

²¹ A Reforma do Código Civil e a Igualdade de Género 1977-2017, em 40.º Aniversário da Reforma Civilista de 1977, que consagrou os direitos civis das mulheres portuguesas, 8/11/2017, p.8, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa - Auditório da Reitoria. Disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNjewBAC9xbliBAAAAA%3D%3D>.

²² MIRANDA, Jorge. *Sobre a Relevância Constitucional da Família*. 2013. p.50. Disponível em: <https://scucp.ucp.pt/pt-pt/asset/686/file>.

Numa primeira abordagem, o art.º 36.º encarrega-se de definir, ao contrário do art.º 67.º, um conjunto de direitos dirigidos, não à família propriamente dita, mas aos seus membros²³. Ensina Rui Medeiros que uma Constituição baseada na dignidade da pessoa humana, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, impõe uma «conceção personalista da família e do casamento»²⁴, que se encontra aqui plasmada, mas não esgotada.

O art.º 36.º contempla, como ponto de partida, o direito de constituir família e casamento em condições de plena igualdade. Apesar de aparentar existir uma relação simbiótica entre família e casamento pelo facto de constarem ambos na mesma disposição, não é de todo o que se pretende. É pacífico na doutrina e jurisprudência, nomeadamente nos Ac.(s) n.º 394/2009 e n.º 651/2009 TC, que estes são dois direitos distintos e que o Estado não adota uma família matrimonializada como a preferida e ideal.

Não quer isto dizer que não haja uma associação inevitável entre o casamento e a família, uma vez que, a segunda resulta do primeiro²⁵. No entanto, são passíveis de terem um instituto próprio, sendo, individualmente, «repositórios de típicas garantias institucionais»²⁶. Seria inconcebível que a CRP reduzisse a família à união conjugal ou que não protegesse quaisquer outros modelos familiares em igualdade de condições²⁷, como acontecia na Constituição antecedente.

É garantido o direito aos nubentes de celebrarem o casamento de várias formas, desde que seja a lei civil a regular os seus pressupostos e os seus efeitos²⁸.

²³ MEDEIROS, Rui. Em MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. II. 2ª* ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2018. p. 585.

²⁴ MEDEIROS, Rui. Em MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. II. 2ª* ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2018. pp. 585 e 586.

²⁵ Pela própria definição de casamento dada pelo art.º 1577.º CC “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições desde Código”.

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1.º a 107.º*. Reimpressão. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. p. 561.

²⁷ A igualdade de condições aqui referida não implica conferir exatamente a mesma tutela a todas as famílias, mas sim, adaptar-se às particularidades de cada agregado familiar acerca dos direitos dos filhos. Neste sentido: *Ibidem*.

²⁸ O casamento, embora possa ser celebrado religiosamente perante um ordinário de uma confissão religiosa, produz obrigatoriamente efeitos civis, dando cumprimento ao princípio da laicidade do Estado. Esta laicidade enquadra-se em disposições como o art.º 13.º, 41.º CRP e 1587.º CC, determinando que nenhuma religião possa ser privilegiada ou discriminada pelo Estado, sem prejuízo de acordos que o mesmo possa ter com as entidades reguladoras dessas religiões. *Vide*. Concordata de 2004.

Foi ainda imperativo que o legislador contemplasse constitucionalmente a igualdade dos direitos e deveres conjugais. Era já em 1976, a par com vários Estados europeus, obsoleta a premissa do poder que o “cônjuge marido” detinha sobre a “cônjuge mulher”, tal como a pertinência destas designações, passando a lei definir apenas como “cônjuges” as pessoas unidas pelo matrimónio²⁹.

Apesar de esta disposição constar da CRP desde a sua entrada em vigor, a verdade é que só se efetivou um ano mais tarde, em 1977, com a reforma do Direito da Família³⁰.

Para além da proteção dos membros da família, está igualmente consagrada a proteção da família enquanto instituição (art.º 67.º CRP). O n.º 1 do art.º 67.º estabelece que “a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”³¹.

No art.º 67.º prevê-se um verdadeiro direito social, tratando-se de uma “imposição constitucional de atividade ou de prestações por parte do Estado”³², inerente à sociedade enquanto seu elemento fundamental e que carece de legislação que a concretize. Caso contrário, é suscetível de dar lugar a uma inconstitucionalidade por omissão, sendo uma figura que raramente é invocada perante o TC nos termos do art.º 283.³³

²⁹ Os movimentos feministas, iniciados no século XIX e que ainda hoje se mantêm com resiliência e vigor, são alguns dos fatores responsáveis pela mudança de mentalidade das culturas ocidentais, mas foi só após 1960 que tal se impôs nos Estados e nas suas Constituições. Aliás, Portugal é um exemplo flagrante dessa transformação, com a aprovação da CRP de 1976, a par com o DL n.º 496/77.

³⁰ O DL n.º 496/77, ou a célebre reforma de 77 do Direito da Família, dá cumprimento ao art.º 293.º n.º 3 CRP (antes da primeira alteração constitucional). Houve a necessidade de rever a profundidade do regime do casamento e da filiação na sua plenitude, em virtude das inconstitucionalidades a que estavam sujeitos com a aprovação da Constituição atual, tendo, por isso, havido poucas mudanças no âmbito do Direito das Coisas e na Parte Geral do CC.

³¹ Note-se que quase todas as Constituições dos Estados CPLP, isto é, a timorense, a angolana, a cabo-verdiana e a de São Tomé e Príncipe, quando se referem à família afirmam que é o “elemento fundamental da sociedade”, exatamente da mesma forma como a portuguesa de 1976 o faz, não fossem elas inspiradas e derivadas desta. Na angolana e na brasileira, já se encontra prevista expressamente que a união de facto/ união estável é protegida a par com o casamento, o que revela uma sensibilidade especial à adoção desta realidade familiar, sem prejuízo de as outras também o fazerem de forma implícita.

³² Ac. n.º 829/96 TC, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960829.html>.

³³ Previsto no art.º 283.º CRP, é um mecanismo que apenas pode ser da iniciativa do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou dos Presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e é exclusivamente respeitante a normas constitucionais que não são exequíveis por si mesmas, carecendo de medidas legislativas posteriores para as tornarem efetivas. Estes requisitos são as principais razões para a sua raríssima invocação.

A manifestação mais flagrante deste direito é, nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à convivência, ou seja, o direito de os membros do agregado familiar viverem juntos³⁴, tendo especial relevância, naturalmente, nos casos de emigração dentro da família.

Gomes Canotilho e Vital Moreira, no comentário que fazem ao art.º 67.º CRP, referem que há um dever de proteção da família pela própria comunidade, que impende também sobre os outros particulares, sendo uma manifestação da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre os privados³⁵.

Como já referido, embora não haja uma correspondência direta entre a família e o casamento, é inegável que o casamento constitui por si só uma família entre os cônjuges, família essa que a lei tutela e que estes aceitam no momento da formalização do contrato, à luz do art.º 1618.º n.º 1 CC. Isto sem prejuízo das legítimas estipulações dos nubentes em convenção antenupcial. É, então, aqui que o art.º 26.º CRP assume especial importância.

O art.º 26.º CRP engloba um leque de direitos pessoais cujo reconhecimento é inerente ao Estado de Direito Democrático, todos eles autónomos e infra constitucionalmente protegidos, nomeadamente nos art.º 70.º CC e 180.º e ss. do Código Penal. Não é um direito geral de personalidade de natureza subsidiária, nem um “direito-mãe” como o é na Constituição alemã³⁶, contudo, abarca direitos de personalidade não tipificados como o “direito ao nome”, o direito à “autodeterminação informacional”, o direito à “ressocialização”, entre outros³⁷.

Gomes Canotilho e Vital Moreira ensinam que o direito ao desenvolvimento da personalidade se divide em três dimensões: a formação da livre personalidade, isto é, sem planificação ou imposição estatal de modelos de personalidade; a proteção da liberdade de ação de acordo com o projeto de vida, bem como, o respeito pela vocação e pelas capacidades

³⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1.º a 107.º*. Reimpressão. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. p. 858.

³⁵ *Idem*, pp. 854-861.

O Código do Trabalho (CT) expõe inúmeras disposições em que o Estado determina como os empregadores devem agir perante trabalhadores com especiais necessidades familiares, por exemplo: reduzir o tempo de trabalho do trabalhador quando este tenha crianças a cargo portadoras de deficiência ou de doença crónica (art.º 54.º a 56.º CT); ou facilitar ao trabalhador um horário de trabalho, um período de descanso semanal e o gozo de férias que permita conciliar a sua vida profissional com a vida familiar, nos termos dos art.º 212.º n.º 2 al. a), 232.º n.º 4 e 237.º n.º 4 CT, respetivamente.

³⁶ Art.º 2.º n.º 1 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha: Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral. CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1.º a 107.º*. Reimpressão. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. p. 463.

³⁷ Neste sentido: *Idem*. pp. 463 e 464.

personais próprias, que comporta várias liberdades como a “liberdade de profissão, orientação sexual, ter ou não ter filhos, estar só, etc.”; e a proteção da integridade da pessoa (relacionada com a primeira dimensão)³⁸.

Creemos que os efeitos patrimoniais do casamento são apenas mais uma das dimensões que podem gozar de proteção ao abrigo deste preceito constitucional. Na nossa opinião, em matéria de pactos sucessórios, não se justifica a intervenção do Estado à luz do art.º 18.º n.º 2 CRP, pois, atualmente, não há fundamento nem proporcionalidade para tal. Mas a isto, voltaremos mais tarde.

A este propósito remetemos a nossa atenção para a forma como a Constituição se refere ao direito de propriedade. Da leitura da epígrafe e do corpo do art.º 61.º CRP, retira-se que o seu objetivo é proteger, sobretudo, a iniciativa privada no âmbito das pessoas coletivas nas suas várias formas jurídicas, nomeadamente através das sociedades e das cooperativas, porque estas têm um interesse privado para as suas partes integrantes³⁹.

Por outro lado, o art.º 62.º n.º 1 CRP garante o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição e dentro dos limites da lei, o que inclui a matéria de sucessão legitimária (ainda em vigor) e de autogestão do património pessoal dos cônjuges quando associado com o património conjugal⁴⁰.

O direito de propriedade privada, embora esteja fora do âmbito dos Direitos, Liberdades e Garantias (DLGs) e integre o elenco dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (DESC), goza do mesmo regime por se apresentar como um direito fundamental de natureza análoga a DLGs, como prescreve o art.º 17.º CRP. Isto apesar de se deixar, mais uma vez, a sua concretização para a lei⁴¹.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ *Idem*. pp. 790 e 791.

⁴⁰ Referimo-nos, principalmente, ao art.º 1682.º-A CC. Este obriga a que a alienação, a oneração, o arrendamento ou a constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis ou estabelecimentos comerciais próprios, tenha de ser consentido pelo outro cônjuge. A nosso ver, suscita algumas dúvidas de constitucionalidade, pelo facto de a propriedade privada, própria de um dos cônjuges, estar limitada, cremos nós pelo casamento, contrariando as disposições legislativas que vêm sendo implementadas no Direito da Família desde 2008 no sentido de retirar o enriquecimento com o matrimónio.

⁴¹ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º*. Reimpressão. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. p. 800.

Efetivamente, as normas de proteção da família e das suas relações, semelhantes a estas, devem ser lidas e interpretadas à luz do Direito Internacional que, embora seja, em regra, infraconstitucional, tem um regime especial relativamente à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), conforme estabelecido no art.º 16.º n.º 2 CRP. Este esclarece de que modo e alcance o Estado deve conciliar estes dois ramos do Direito que intervêm nas normas de direitos fundamentais.

No entanto, entendemos que uma interpretação literal do art.º 16.º n.º 2 pode ser perigosa na abordagem a questões extremamente mutáveis, como o Direito da Família. Quer isto dizer, por exemplo, que se se tivesse uma posição demasiado rígida deste preceito constitucional, jamais admitiríamos a legalização do casamento homossexual, uma vez que, o art.º 16.º DUDH, por remissão do mencionado do art.º 16.º n.º 2, vai no sentido, claro, que apenas se podem admitir casamentos heterossexuais⁴².

Esta rígida posição foi defendida no voto de vencido do juiz Benjamim Rodrigues, no Ac. n.º 121/2010 TC⁴³, a respeito da apreciação da constitucionalidade do novo art.º 1577.º CC que admitia a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

É imprudente interpretar os direitos fundamentais relacionados com a família à luz de um diploma que, ainda que internacional, já tinha uma vida de quase trinta anos, sem prejuízo da boa-fé e da harmonia que se pretendeu entre a CRP e a DUDH. Nestes temas, era já uma idade extremamente avançada, considerando a abertura de mentalidade que a humanidade alcançou no século XX e que continua no vigente. Tende-se agora a conservar as questões familiares, nomeadamente patrimoniais, aos cônjuges, tendo em vista uma menor intervenção do Estado⁴⁴. Neste seguimento, consideramos que andou bem o Tribunal Constitucional e acompanhamos o acórdão na medida em que se devem interpretar os direitos fundamentais de acordo com a DUDH apenas «*in bona parte* e do lado jurídico-individual dos direitos fundamentais»⁴⁵.

⁴² Art.º 16.º n.º 1 DUDH – “Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família (...)”.

⁴³ Ac. n.º 121/2010 TC, disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html>.

⁴⁴ PEDRO, Rute Teixeira. *Os pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art.º 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto*. Em Revista da Ordem dos Advogados I-II. 2018. p. 432.

⁴⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º*. Reimpressão. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. p. 368.

Após realizada esta análise jurídico-constitucional da família, iremos ocupar-nos agora de um dos mais controversos temas de Direito das Sucessões, os pactos sucessórios. Estes prendem-se inevitavelmente com a problemática do Direito da Família e a sua respetiva proteção constitucional, uma vez que o legislador constituinte quis que estes sub-ramos do Direito permanecessem interligados, como decorre do princípio da troncalidade⁴⁶, a ser retomado posteriormente. Por este motivo, é fundamental um estudo destes contratos de uma perspetiva civilística, para uma boa compreensão do exercício da autonomia privada e a consequente limitação desta neste âmbito, por parte do Estado.

⁴⁶ CRUZ, Guilherme Braga. *Regime de bens do Casamento. disposições gerais. anteprojecto dum capítulo do novo Código Civil (articulado e exposição de motivos)*. Em Boletim do Ministério da Justiça, n.º 63. 1957. p. 129 e ss.

Capítulo II – A renúncia à condição de herdeiro legitimário

2.1 – Os pactos sucessórios

2.2.1 - Noção e subespécies

O CC não dá uma definição clara do que são pactos sucessórios, no entanto, da leitura do art.º 2028.º CC, percebemos a intenção do legislador ao classificar alguns contratos como tal. É possível retirar da norma que um pacto sucessório é um contrato cujo objeto é a sucessão/herança de uma pessoa viva, respeite ela aos próprios contraentes ou não.

Há três grandes subespécies em que costumam ser categorizados os pactos sucessórios. São eles: pactos institutivos/designativos/*de sucedendo*, que correspondem àqueles em que o autor da sucessão institui outra pessoa como sua herdeira/legatária⁴⁷, o que ocorrerá mediante contratos de doações *mortis causa*; pactos dispositivos/*sucessione tertii*, nos quais alguém dispõe a favor de outrem relativamente à sucessão a que espera vir a ser chamado por morte de um terceiro (vivo ao tempo do pacto); e pactos renunciativos/*non sucedendo*, celebrados entre o autor da sucessão e um seu sucessível em que o último renuncia à eventual sucessão do primeiro⁴⁸.

Galvão Telles e parte da doutrina defendem que apenas os pactos institutivos são verdadeiros pactos sucessórios, pois, só estes são fontes de vocação sucessória. Afirma este autor que, à semelhança dos testamentos, apenas esta modalidade tem como verdadeiro objetivo “marcar o destino *post obitum* dos bens, instituir herdeiros ou legatários”⁴⁹. Já as demais, não se subsumem ao âmbito dos pactos sucessórios. Tanto os pactos dispositivos como os pactos renunciativos, não deixam de ser pactos *inter vivos*, uma vez que, o facto de se aplicarem à sucessão futura em nada interferem com a sua essência⁵⁰.

⁴⁷ Estes tipos de contratos têm uma aplicação residual desde a promoção do cônjuge à qualidade de herdeiro legitimário, na já mencionada reforma do Direito da Família em 1977. Disponível em www.revistadedireitocomercial.com em 22/07/2018. p. 997.

⁴⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito das Sucessões Contemporâneo*. 5ª ed. Lisboa. Gestlegal. 2022. pp. 159 e 160.

⁴⁹ TELLES, Inocêncio Galvão. *Sucessões. Parte Geral*. Coimbra. Coimbra Editora. 2004. p. 21 e TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Sucessões. Noções fundamentais*. 6ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 1991. p. 128.

⁵⁰ *Idem*. pp.128 e 129.

Tendemos a discordar desta posição. Não por não considerarmos que os pactos institutivos são, efetivamente, os únicos capazes de ser uma verdadeira fonte de vocação sucessória, à semelhança de um testamento, mas porque as outras modalidades são, da mesma forma, acordos cujo objeto se reporta à sucessão de alguém vivo.

Por outro lado, julgou o legislador que seria importante clarificar, no art.º 2029.º CC, que não é havido como contrato sucessório a partilha em vida⁵¹, permitindo ao futuro autor da herança doar a algum ou alguns dos seus presumidos herdeiros legitimários, os seus bens. Para o efeito, os herdeiros legitimários que não sejam beneficiários das doações devem prestar o seu consentimento, tendo direito a tornas no valor da parte que proporcionalmente lhes tocaria nos bens doados. Estes contratos consistem em doações entre vivos e produzem efeitos aquando da sua celebração, constituindo um instrumento apto a facilitar a eventual partilha dos bens que venham a existir no património do *de cuius*⁵², uma vez que, foi já definido o destino de parte dos bens ou de todos eles. Isto sem prejuízo do surgimento de outro herdeiro legitimário, que pode vir a exigir que lhe seja composta em dinheiro a parte a que tem direito.

Verifica-se, nestes termos, que, embora a partilha em vida tenha naturalmente efeitos sucessórios, não se pode consubstanciar como pacto sucessório.

A “perversidade” de contratar sobre o destino do património de alguém vivo no momento da sua morte, no pensamento legislativo, levou o legislador de 1967 a manter as disposições que já existiam no código de Seabra sobre esta matéria⁵³, ou seja, a sua proibição generalizada.

⁵¹ Trata-se de um contrato entre herdeiros legitimários e o autor da herança pelo qual os primeiros são chamados a intervir, mesmo os não donatários, com vista a consentir nas doações, afastado a sucessão legitimária e eventuais litígios que poderiam surgir caso não interviesses. XAVIER, Rita Lobo e LEMOS, Maria Carvalho e. *Pacto Sucessório Renunciativo na “Partilha em vida”: A sua importância na sucessão família da empresa*. p. 27. Disponível em:

https://ciencia.ucp.pt/ws/portalfiles/portal/42324408/document_11_.pdf

⁵² Neste sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *A partilha em vida*. Em VV.AA, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte Real, Coimbra, Almedina. 2016. p. 145 e CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito das Sucessões*. 4ª ed. Coimbra. Almedina. 2021.p. 39.

⁵³ TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Sucessões. Noções Fundamentais*. 6ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 1991. p. 127.

2.2.2 - O princípio da proibição dos pactos sucessórios e suas exceções no direito português

É na própria disposição legal que os trata que o legislador também os proíbe. De uma forma geral, podemos partir do princípio de que esta proibição dos atos sobre a sucessão futura é, sobretudo, de ordem moral. José Duarte Pinheiro diz que há um sentimento de que uma pessoa, ao celebrar estes pactos, procede como se outra já estivesse morta⁵⁴, razão pela qual a lei declara nula a sucessão contratual, apesar das exceções de seguida mencionadas.

Contudo, há quem entenda que cada uma das modalidades tem as suas razões para ser proibida. Capelo de Sousa apela a razões éticas, morais e de ordem pública⁵⁵, ao passo que Galvão Telles individualiza as razões pela qual o legislador proíbe cada um dos pactos sucessórios⁵⁶.

Os pactos institutivos são, em princípio, proibidos porque “(...) se quer conservar ao *de cuius* intacta até ao último momento da sua vida a liberdade de disposição por morte”⁵⁷. O Estado entendeu que se deveria substituir ao próprio dono dos bens, ao ponto de proibi-lo de estabelecer contratualmente um herdeiro antecipado. Isto atendendo ao facto de que os contratos só podem, em princípio, modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes (art.º 406.º CC).

Já os pactos designativos afiguram-se como nulos “porque se considera imoral alienar bens em que eventualmente se sucederá, estando pois, ainda vivo o dono desses bens”. Tal cabe na previsão do art.º 281.º CC, tendo-se este contrato por “ofensivo dos bons costumes”⁵⁸.

Finalmente, os pactos renunciativos são, em princípio, proibidos “(...) porque se quer que o sucessível conserve a liberdade de aceitar ou repudiar até depois da morte do *de cuius*, ou seja, quando está definida a situação sucessória e o sucessível pode tomar uma decisão mais esclarecida (...)”, depois sabido qual o ativo e passivo. Ainda, pretende-se que aquele ato seja

⁵⁴ PINHEIRO, José Duarte. *Direito das Sucessões Contemporâneo*. 5ª ed. Lisboa. Gestlegal. 2022. p.161 e FERNANDES, L. A. Carvalho. *Lições de Direito das Sucessões*. 4ª ed. Coimbra. Almedina. 2012. p. 559.

⁵⁵ SOUSA, R. Capelo de. *Lições de Direito das Sucessões, Vol. 1*. 4ª ed. renovada. Coimbra. Coimbra Editora. 2000. p. 48.

⁵⁶ TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Sucessões. Noções Fundamentais*. 6ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 1991. p. 127.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ *Idem*. p. 128.

praticado depois da abertura da sucessão para “(...) já não estar sujeito à possível pressão do *de cuius* ou ao receio de lhe desagradar”⁵⁹. Esta questão será abordada no próximo subcapítulo.

Como já referimos, a proibição dos pactos sucessórios não é absoluta. Há certos casos em que a lei permite a sua celebração com o fundamento de que a *ratio legis* cede perante uma outra situação juridicamente mais relevante, dir-se-á o casamento.

Refere a lei, no art.º 2028.º n.º 2 CC, que “os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei (...)”, sendo nulos todos os demais. São passíveis de serem celebrados, de forma válida e eficaz e em convenção antenupcial, os pactos previstos no art.º 1700.º n.º 1. Assim, a lei admite a celebração em convenção antenupcial, de pactos sucessórios institutivos, nos termos da al. a) e b) do n.º 1 do art.º 1700.º, e de pactos renunciativos, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 1700.º.

Estipula o art.º 1700.º n.º 1 al. a) CC que são válidas as doações por morte feitas por terceiros a favor de ambos ou de um dos nubentes em *favor matrimonii*, beneficiando, assim, o casamento com mais património⁶⁰.

Parece-nos, então, que o legislador deixa à margem as razões de ordem moral que utiliza para proibir a sucessão contratual se o que estiver em causa for um casamento. Tal consubstancia mais uma demonstração de que se atribui ao casamento uma força e importância que outrora teve, nomeadamente em 1967, ao tempo da entrada em vigor do CC atual, mas que atualmente se encontra desfasada da realidade⁶¹.

Mónica Martinez e Diogo Leite de Campos afirmam que o valor do casamento já não se mede pelo património dos cônjuges⁶², pelo que esta justificação perde agora a sua razão de ser. Ora, os casamentos em que o património realmente tinha importância não eram suficientemente relevantes para justificar esta razão de ser, principalmente em Portugal que, como é sabido, era um país bastante pobre à data. O casamento, na maioria dos casos, tinha uma dimensão muito mais simbólica que patrimonial, no sentido de que não se casava com o

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ PRATA, Ana. *Código Civil Anotado Artigos 1251.º a 2334.º*. 3ª ed. Coimbra. Almedina. 2023. p. 597.

⁶¹ Dados disponíveis em: https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-taxa_bruta_nupcialidade.pdf. Acedido em 30/07/2024.

⁶² CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez. *Lições de Direito das Sucessões*. 4.ª ed. Coimbra. Almedina. 2021. p. 52.

objetivo de enriquecer. Caso acontecesse, tendia mais para uma consequência do que para uma causa do casamento.

Este não é o único caso em que a lei admite a sucessão contratual. Nos termos do art.º 1700.º n.º 1 al. b) CC, é também considerada lícita a instituição de herdeiro ou nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer um dos nubentes.

Neste caso, pretende-se beneficiar não os nubentes, mas terceiros, consubstanciando assim uma vantagem indireta para estes, na medida em veriam, com a celebração deste pacto sucessório, as suas expetativas sucessórias asseguradas⁶³.

Entendemos que, sem prejuízo de pugnarmos pela autonomia privada no seio da família e conseqüente permissão generalizada de pactos sucessórios, esta faculdade parece-nos, no mínimo, estranha face às reservas do legislador nesta matéria.

Para além destas duas figuras, é já desde 2018, com a Lei n.º 48/2018, que o legislador decidiu admitir um novo pacto sucessório no ordenamento jurídico português. Foi este um pacto renunciativo, apenas possível de ser celebrado, mais uma vez, em convenção antenupcial, dependendo da verificação de vários requisitos de admissão a que voltaremos de seguida.

Tornam-se, assim, possíveis dois tipos de pactos sucessórios a que o Estado português tem sido hostil, ao contrário de outros países com um ordenamento jurídico próximo do nosso, que vêm gradualmente a deixar de parte o ceticismo nesta matéria^{64 65}.

Ocupamo-nos, seguidamente, do momento em que o legislador decidiu adotar os avanços mencionados, assim como o contexto da evolução da família em Portugal.

⁶³ PEDRO, Rute Teixeira. *Os pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto*. Em Revista da Ordem dos Advogados I-II 2018. p. 426 e CRUZ, Guilherme Braga da. *Regime de bens do Casamento. disposições gerais. Anteprojecto dum capítulo do novo Código Civil (articulado e exposição de motivos)*, em Boletim do Ministério da Justiça, n.º 63. 1957. p. 135-143.

⁶⁴ Referimo-nos aqui a Estados com um sistema jurídico romano-germânico como a Alemanha, a França e a Itália, em que estes pactos são admitidos. É já desde 2006, que tanto a França como a Itália aprovaram legislação no sentido de admitir pactos sucessórios renunciativos.

⁶⁵ OLIVEIRA, Guilherme de. *Um direito da família europeu? (Play it again, and again... Europe!)*. Em Revista de Legislação e Jurisprudência n.º 3913 e 3914. Disponível em: <https://www.guilhermedoliveira.pt/resources/Um-direito-da-familia-europeu.pdf>.

2.2- Análise ao novo regime do art.º 1700.º n.º 1 al. c)

2.2.1- A reforma produzida pela Lei n.º 48/2018 no contexto da evolução do Direito da Família e do Direito das Sucessões

O projeto de lei n.º 781/XIII/3⁶⁶ justifica a alteração legal nele proposta ao referir que há um interesse em permitir que dois nubentes não sucedam um ao outro, assim beneficiando os filhos de relações anteriores. Isto despatrimonializando o casamento sem desproteger o cônjuge, pois, as suas eventuais insuficiências económicas continuam a ser acauteladas com disposições que minimizam os efeitos da renúncia. São exemplos de normas que protegem os cônjuges mesmo quando estes celebram um pacto renunciativo o art.º 2168.º n.º 2 CC e 1707.º- A CC.

Por um lado, o legislador dá margem aos nubentes para renunciar antecipadamente à sucessão um do outro, mas, por outro lado, limita essa renúncia à sucessão legitimária e protege o cônjuge, designadamente através do direito real de habitação, do direito de uso do recheio da casa morada de família concedido pela lei ao cônjuge durante determinado período, bem como, do respetivo direito de preferência e do direito a alimentos.

Deste modo, segue o lento e difícil percurso da desvinculação do Estado nas relações familiares. De facto, a promoção da autonomia privada na família tem vindo a acontecer em Portugal desde a reforma no Direito da Família de 1977 acima já referida, mas ainda num passo tímido.

Para além disso, a tendência para uma maior fragmentação da família enquanto relação duradoura sofre, cada vez mais, alterações que influenciam a sua estabilidade⁶⁷. Por isso, mostra-se pertinente a sua tutela por parte do legislador.

⁶⁶ Da autoria de dez deputados do Partido Socialista, no âmbito do qual foram solicitados vários pareceres, nomeadamente da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Notários e do Instituto dos Registos e Notariado, estando todas estas entidades em contacto real com o Direito das Sucessões e, em particular, com a matéria das convenções antenuciais. Para mais informações sobre o projeto de lei e os trâmites até à sua entrada em vigor: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42210>.

⁶⁷ Sobre a evolução da composição das famílias portuguesas: <https://www.pordata.pt/pt/documentos-indicadores> Acedido em 30/07/2024.

2.2.2 - Os requisitos de que depende a celebração válida de um pacto renunciativo nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 1700.º CC

Antes de versarmos sobre os requisitos que a lei exige para a celebração válida de um pacto sucessório renunciativo, importa salientar que, embora existindo dúvidas sobre os efeitos da celebração do pacto em análise, concluímos que esta renúncia apenas produzirá efeitos relativamente à sucessão legitimária do outro cônjuge, e não em relação à sucessão legal por inteiro (legítima e legitimária). Isto porque, na redação final da lei, se considerou que a renúncia antecipada à sucessão legítima não era imprescindível para o efeito útil do pacto renunciativo, sendo esta passível de ser facilmente afastada por um testamento.

Impõe o legislador, à luz do art.º 1700.º n.º 2 CC, que, querendo os nubentes renunciar à condição de herdeiro legitimário do outro, têm de casar no regime de separação de bens, seja ele convencional ou imperativo; a renúncia tem necessariamente de ser recíproca e incluída em convenção antenupcial.

Relativamente à separação de bens como regime de bens obrigatório para a realização da renúncia, divergem as opiniões das entidades às quais foram solicitados pareceres. A Ordem dos Advogados apoia a decisão de se limitar esta faculdade apenas quem adote o referido regime de bens, já o Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e Notariado e os professores Pamplona Corte-Real, Daniel Santos e Rute Teixeira Pedro não seguem o mesmo entendimento, expressando o seu desacordo face esta limitação⁶⁸. Acompanhamos os últimos na medida em que não há razão que justifique a obrigatoriedade da adoção deste regime para se concretizar o efeito útil do pacto. É perceptível a intenção do legislador em querer levar à sucessão o regime de bens que separa totalmente o património dos cônjuges, no entanto, note-se que os efeitos patrimoniais do casamento em vida não têm de coincidir com os seus efeitos sucessórios. Parece-nos plausível que os nubentes queiram atribuir efeitos patrimoniais ao

⁶⁸ Ambos os pareceres disponíveis em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42210>.

CORTE-REAL, Pamplona e SANTOS, Daniel. *Os pactos sucessórios renunciativos feitos na convenção antenupcial pelos nubentes: análise crítica à lei n.º 48/2018 de 14 de agosto*. Em revista de direito civil, Ano III (2018), n.º3, p. 558 e PEDRO, Rute Teixeira. *Os pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto*. Em Revista da Ordem dos Advogados I-II. 2018. p. 431.

casamento adotando um regime de comunhão, seja ele o supletivo ou o da comunhão geral, e não queiram herdar um do outro por qualquer motivo que entendam.

No pensamento legislativo por detrás desta lei, assume-se que os nubentes que querem que o casamento não tenha efeitos de sucessão legitimária querem igualmente que não os tenham em vida, o que revela uma falta de sensibilidade por parte do legislador que consideramos ser injustificada.

Posto isto, talvez incorra o legislador numa inconstitucionalidade material, discutida no próximo capítulo, em virtude da violação do art.º 13.º CRP, ao não permitir que pessoas casadas, apenas por adotarem um regime de bens que produz efeitos diferentes em vida, possam renunciar aos efeitos sucessórios do casamento na mesma medida que um casal que convencionou ou teve imposto o regime da separação de bens⁶⁹.

Em relação à reciprocidade da renúncia, também nos parece um defeito normativo ser imposta tal exigência. Explicamos. Partindo do princípio de que o legislador quis ser sensível ao princípio da igualdade dos cônjuges perante a lei, tal reciprocidade pode vir a ter um efeito inverso, pois, um dos cônjuges pode estar a renunciar a uma herança e o outro pode não estar a renunciar a nada, dependendo do património de cada um. Para além disto, tendo em conta o objetivo da lei em beneficiar os filhos anteriores ao casamento, esta reciprocidade é em vão no caso de um dos renunciantes não ter filhos ou outro sucessível que beneficie dessa renúncia.

Esta imposição, para além de despropositada, é facilmente ultrapassável. Diz-nos o art.º 1713.º CC que a renúncia pode ser submetida a uma condição, que não tem de ser recíproca, pode ser em relação à sobrevivência de uma qualquer pessoa, seja ela sucessível ou não.

Em primeiro lugar, não vemos utilidade em submeter o pacto renunciativo à sobrevivência de uma pessoa não sucessível.

Em contraste, se a condição for a sobrevivência de uma pessoa sucessível, esta pode ser vantajosa na medida em que este último passa a ser o eventual único sucessor. Com um exemplo prático: A e B são nubentes e pretendem lançar mão da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário nos termos do art.º 1700.º n.º 1 al. c) CC. B tenciona submeter a sua renúncia à sobrevivência de C (filho de A, fruto de uma relação anterior), protegendo assim o

⁶⁹ Vide. art.º 1720.º n.º 1 CC.

filho de A, uma vez que, este passa a ser o único herdeiro legitimário, caso A não tenha ascendentes vivos⁷⁰. Sendo assim, caso C não sobreviva a A, B continua a ser herdeiro legitimário. Pelo contrário, se B condicionar a sua renúncia a um não sucessível, quem está realmente a beneficiar de tal ato? Não encontramos uma explicação.

Por outro lado, vemos aqui uma possibilidade de manipulação da exigência de reciprocidade da lei. Basta que um dos nubentes condicione a sua renúncia à sobrevivência de uma pessoa muito mais nova e saudável que reduz as probabilidades da efetivação da renúncia, de tal modo que, na prática, apenas o outro nubente está realmente a renunciar à sucessão legitimária.

Claro que esta hipótese é perversa e suscetível de ser impugnada, com a invocação da figura de abuso do direito do art.º 334.º CC, por quem se mostre prejudicado com a não efetivação da renúncia, que seriam os sucessores do cônjuge falecido.

Por fim, impõe ainda a lei que apenas podem ser celebrados em sede de convenção antenupcial e entre os próprios nubentes. Vemos que o legislador tem vindo a dar mais abertura nesta matéria, mas não dá a liberdade de escolha do co-contratante. Há uma limitação nos sujeitos destes contratos devido à imposição da sua realização com quem se ficará vinculado pelo matrimónio. Revela-se, assim, um certo descaso ou desconsideração face aos outros herdeiros legitimários e também aos herdeiros legítimos, a nosso ver, injustificada⁷¹.

A celebração de um pacto renunciativo poderia passar, no nosso entender, por um contrato entre outros herdeiros legitimários. Por exemplo, entre um pai e um filho, em que o filho renunciava antecipadamente à herança do pai, assim permitindo que todo o património pudesse ser devolvido sucessoriamente para o outro filho, que eventualmente necessitasse mais da herança, ou por qualquer outro motivo que entendam.

Para além disso, esta modalidade de pacto sucessório poderia ainda ser benéfica entre herdeiros legítimos, nomeadamente em casos em que os únicos sucessores fossem irmãos, pelas mesmas razões.

⁷⁰ Tendo em conta as regras da sucessão legitimária previstas no título III do livro V CC (Direito das Sucessões).

⁷¹ Sobre esta questão, PEDRO, Rute Teixeira. *Os pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art.º 1700.º, n.º 1, al c) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto*. Em Revista da Ordem dos Advogados I-II. 2018. p. 436, nota 90.

Independentemente dos possíveis avanços que poderiam ter sido tomados nesta matéria, a lei optou pela alteração ao regime dos referidos pactos, mas sem os afastar da família matrimonial. Admitiu-se apenas a válida celebração destes contratos entre os nubentes, no seio de uma convenção antenupcial.

Mesmo se concebermos a ideia de que apenas os cônjuges devem poder usar esta faculdade, promovendo o *favor matrimonii*, qual a necessidade de o tempo da celebração ser anterior ao casamento?

É aqui que o princípio da imutabilidade se manifesta⁷². Espanha, França, Itália, Alemanha e Brasil, entre outros, já aboliram este regime, continuando enigmaticamente em vigor em Portugal⁷³.

As razões favoráveis à subsistência deste regime prendem-se com o receio que o legislador tem que, após o casamento e com a conseqüente convivência que os cônjuges partilham, um deles passar a exercer mais poder sobre o outro. O segundo poderia permanecer, então, num estado de sujeição que, com eventuais alterações às disposições matrimoniais como o regime de bens, podia originar um desfavorecimento para um deles. É este desfavorecimento que o legislador, com a sua visão excessivamente paternalista, quer evitar⁷⁴.

2.2.3 - Avaliação crítica ao novo regime

No âmbito do Direito da Família, “o pluralismo instalou-se na intimidade e os figurinos legais não servem para todas as pessoas, que querem conformar a vida ao sabor das suas preferências e idiossincrasias”⁷⁵.

⁷² Previsto no art.º 1714.º n.º 1 CC, pelo qual é proibida a alteração às convenções antenupciais e aos regimes de bens fixados antes do casamento, embora este princípio admita exceções, *vide*. art.º 1715.º CC. Para mais desenvolvimentos sobre o princípio da imutabilidade, consultar: MENDES, João de Castro. *O Direito da Família*. Associação académica da faculdade de direito de Lisboa 1990/1991. p. 157 e ss.

⁷³ PEREIRA, Maria Margarida Silva e HENRIQUES, Sofia. *Pensando os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n.º 781/XIII*. Em Julgar Online. 2018. p. 11.

⁷⁴ Neste sentido, também TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Sucessões. Noções Fundamentais*. 6ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 1991. p. 131.

⁷⁵ *Idem*, p. 4.

Esta nova possibilidade respeita a tendência para a privatização do Direito da Família e das Sucessões, privilegiando a autonomia privada em detrimento das normas imperativas e da interferência do Estado nestas relações⁷⁶.

Atendendo ao elevado número de divórcios e famílias recompostas a formarem-se nos últimos anos⁷⁷, vimos a assistir a uma intenção dos nubentes de não quererem prejudicar a herança dos filhos nascidos de uma relação anterior, uma vez que, até à entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, após o casamento se tornam imperativamente herdeiros legitimários um do outro. É neste sentido que o legislador providenciou a abertura aos pactos renunciativos.

Contudo, as várias condições de admissibilidade já mencionadas limitam o âmbito dos pactos e podem afastar os nubentes de os celebrarem, seja porque não pretendem adotar o regime de separação de bens, seja pela obrigatoriedade de os dois terem de o fazer ou mesmo pelo seu momento (por não se sentirem seguros com o peso de renunciar a uma herança que não sabem se virão realmente a necessitar)⁷⁸, sem prejuízo do dever informação prestado pelo notário ou conservador do registo civil no momento da elaboração da convenção antenupcial⁷⁹.

Apesar dos pequenos avanços legislativos conquistados por esta lei, consideramos que o legislador conseguiu o que se propôs⁸⁰, mais autonomia privada dos cônjuges nos aspetos

⁷⁶ OLIVEIRA, Guilherme de. *Notas sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII (Renúncia recíproca à condição de herdeiro legal)*. 2018. p.3 Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>.

⁷⁷ Dados disponíveis em: <https://www.pordata.pt/pt/documentos-indicadores> e https://ffms.pt/sites/default/files/2024-07/PR%20DIA%20POPULAC%C3%A7%C3%A3O%202024_VF.pdf?gl=1*162htqg*up*MQ..*ga*MTQzMjc0NzI2LjE3MjA2MjgzMzY.*ga_N9RLJ8M581*MTcyMDYyODMzNS4xLjAuMTcyMDYyODMzNS4wLjAuMA. Ambos acedido em 30/07/2024.

⁷⁸ Mesmo com a decisão do legislador ao minimizar os efeitos da renúncia com disposições como os art.º 1707.º-A n.º 2 a n.º 5, permitindo que o cônjuge mantenha o direito a alimentos, a prestações sociais por morte, e o direito de habitação da casa morada de família e uso do respetivo recheio, pelo prazo de 5 anos. O renunciante efetivo está ainda protegido na medida em que não são inoficiosas as liberalidades a favor deste até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse (legítima virtual), nos termos do art.º 2168.º.

⁷⁹ Ao prestar a devida e imprescindível consulta jurídica antes da prática do ato, nomeadamente em relação à irrevogabilidade da convenção, pode colocar os cônjuges reticentes na tomada da decisão, *vide*. art.º 1710.º CC.

⁸⁰ Sobre os motivos que levaram à iniciativa legislativa: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a517a4d6a6c6c4d44526c4c546b345a5759744e44526a4f4331694d7a686b4c5459785a4441334f5751304d7a4d335a53356b62324d3d&fich=4329e04e-98ef-44c8-b38d-61d079d4337e.doc&Inline=true>.

legais das suas famílias. A nosso ver, trata-se de um processo importante tendo em conta a resistência do legislador quanto à abolição da sucessão legitimária em Portugal⁸¹.

É esta insistência que o Estado oferece em tutelar aspetos da vida familiar como a sucessão legitimária e a celebração de pactos sucessórios, altamente limitadores da autonomia privada, que nos coloca dúvidas de constitucionalidade com as quais nos debateremos no capítulo seguinte.

⁸¹ A sucessão legitimária é amplamente criticada pela doutrina portuguesa por já não se adequar à realidade sociológica atual, tanto pelo abandono dos idosos, que se revela um fator preocupante atualmente, como pelo “síndrome de herdeiro” isto é, “a obsessão dos vivos pela morte daqueles a que vão um dia suceder (...)” que, inconscientemente, a lei incentiva os herdeiros legitimários a ter. Neste sentido: COSTA, Eva Dias, *A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no Direito Português: a propósito da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto*. Em Direito em Dia. 2019. Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/magazine/show/55>.

Capítulo III – Apreciação jusfundamental da renúncia à condição de herdeiro legitimário

3.1 – A proteção jusfundamental dos poderes de disposição do cônjuge

Antes de mais, é importante sublinhar que, no contexto da proteção jusfundamental da autonomia da vontade, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade assume um papel essencial.

Tanto o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como a autonomia privada fazem parte de um leque de direitos que, naturalmente, são imprescindíveis para alcançar a dignidade da pessoa humana consagrada no art.º 1.º CRP.

Com a consagração do direito ao livre desenvolvimento da personalidade no art.º 26.º CRP, diz-nos Paulo Mota Pinto que o legislador, aquando da revisão constitucional de 1997⁸², procurou deixar estabelecido um “direito de liberdade do indivíduo em relação a modelos de personalidade, integrando um direito à diferença”, permitindo que cada um eleja o seu modo de vida, desde que não cause prejuízo a terceiro⁸³.

Porém, na opinião deste autor, este direito não pode ser reduzido apenas a um direito à diferença, uma vez que, do direito ao livre desenvolvimento da personalidade tem de decorrer necessariamente a sua respetiva proteção. De facto, apenas é possível uma concretização deste direito na relação com o outro e esta deve ser tutelada pelo Direito, de maneira a fazer derivar desta “capacidades, poderes jurídicos e exigências de comportamentos” que sejam oponíveis a terceiros.⁸⁴

Vai ainda mais longe Paulo Mota Pinto, quando afirma que este direito subjetivo deve tomar-se como um “princípio fundamental da ordem jurídica do Estado de Direito Democrático”, já que deste se extraem projeções pelas quais se devem guiar todos os ramos da

⁸² Contudo, nas palavras de Rui Medeiros e António Cortês, este já “assumia a natureza de um direito fundamental, fosse em virtude da cláusula aberta do art.º 16.º, n.º 1, fosse por decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito pela liberdade que nele vai acolhida”. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. II*. 2ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2018. p. 443. Também neste sentido, CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º*. Reimpressão. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. p. 463.

⁸³ PINTO, Paulo Mota. *Direitos de personalidade e direitos fundamentais - Estudos*. 1ª ed. Gestlegal. 2019. p. 17.

⁸⁴ *Ibidem*. p. 18 e 19.

ordem jurídica, nomeadamente no que diz respeito à interpretação da relação entre o cidadão e o Estado⁸⁵.

Acrescentam Rui Medeiros e António Cortês que o art.º 26.º CRP pormenoriza o sentido de dignidade humana, valor este “anterior à própria ideia de Estado de Direito Democrático” e que funciona como base essencial à existência de qualquer direito fundamental⁸⁶.

Convergem a doutrina portuguesa e alemã ao bipolarizar o direito ao livre desenvolvimento da personalidade numa dimensão que diz respeito a um direito geral de personalidade e noutra que corresponde a uma liberdade geral de ação⁸⁷.

O direito geral de personalidade constitui uma “uma proteção da integridade, de estados, ou do substrato da atividade livre”, isto é, o cerne da questão é o impedimento de lesão da integridade pessoal por parte de terceiros, incluindo o Estado⁸⁸. É aqui abrangido o direito à imagem, o direito à palavra, o direito à reputação, entre outros⁸⁹.

Já a liberdade geral de ação é uma proteção de liberdade ou de comportamento, no sentido de cada um decidir agir ou de decidir não agir como bem entender, dentro dos limites da lei⁹⁰. Inclui-se aqui, nomeadamente, a livre iniciativa económica, a liberdade de circulação e, mais importante para o assunto em questão, a autonomia privada⁹¹.

A autonomia privada apresenta-se, assim, como *conditio sine qua non* do direito ao livre desenvolvimento da personalidade⁹² enquanto decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana tipificado no art.º 1.º CRP e ínsito ao próprio Estado de Direito Democrático. A liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a reserva e intimidade da vida privada e a liberdade negocial são alguns exemplos de direitos fundamentais que se subsumem dentro deste

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ MEDEIROS, Rui e CORTÊS, António. Em MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. II*. 2ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2018. p. 442.

⁸⁷ Neste sentido, *Idem*. p. 446. CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º*. Reimpressão. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. p. 463 e PINTO, Paulo Mota. *Direitos de personalidade e direitos fundamentais - Estudos*. 1ª ed. Gestlegal. 2019. p.24.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ MEDEIROS, Rui e CORTÊS, António. Em MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. II*. 2ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2018. p. 446

⁹⁰ PINTO, Paulo Mota. *Direitos de personalidade e direitos fundamentais - Estudos*. 1ª ed. Gestlegal. 2019. p. 24.

⁹¹ MEDEIROS, Rui e CORTÊS, António. Em MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. II*. 2ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2018. 446

⁹² VENEGAS GRAU, María. *La Articulación de los Derechos Fundamentales*. Madrid. Marcial Pons. 2004. p. 153

conceito com proteção constitucional por força do n.º 1.º do art.º 16.º CRP, como sustentado no Ac. n.º 204/04 TC português⁹³.

Seguindo esta linha de pensamento, e atendendo à sua importância para a definição das relações patrimoniais da família que temos vindo a discutir, adotamos a técnica utilizada por Ana Prata na sua obra “A Tutela Constitucional da Autonomia Privada”, reduzindo o conceito, para efeitos da presente dissertação, à liberdade negocial⁹⁴. Ressalvamos que não correspondem exatamente à mesma conceção, pois, a autonomia privada é um conceito mais lato do que a liberdade negocial⁹⁵.

É um facto que a autonomia privada tem como corolários o direito subjetivo e a liberdade negocial⁹⁶. Contudo, doravante foquemo-nos neste segundo elemento, uma vez que, à semelhança da mencionada obra, também aqui, em virtude da ingerência do Estado nas relações familiares patrimoniais, se propõe tratar a liberdade negocial no quadro constitucional de modo a perceber os momentos em que este está legitimado a intervir. Além do mais, foi até mesmo considerada, no Ac. n.º 299/2020 TC, a “mais importante manifestação da autonomia privada”⁹⁷.

É possível fazer-se um paralelismo entre a autonomia privada consagrada através do art.º 26.º CRP e o art.º 405.º CC, mas este último numa perspetiva civilista da garantia da escolha do contraente, do conteúdo contratual e do tipo negocial.

Realça-se sobretudo a interseção entre o conceito de autonomia privada e o direito fundamental da propriedade privada. Concordamos com o grupo de trinta e seis Deputados, requerentes no Ac. n.º 299/2020 TC, quando afirmam que a propriedade privada consubstancia um espaço de exercício da autonomia pessoal. Aliás, referem até que se trata de “um

⁹³ Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040204.html>.

⁹⁴ PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Reimpressão da edição de 1982. Coimbra. Almedina. 2017. p. 16-19.

⁹⁵ VARELA, Antunes, *Das Obrigações em Geral - v. I*. Reimpressão 2022. Coimbra. Almedina. 2017. p. 226-227.

⁹⁶ Neste sentido, PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Reimpressão da edição de 1982. Coimbra. Almedina. 2017. p. 19 e PINTO, Carlos Alberto de Mota; PINTO, António Mota e MONTEIRO, António Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*. 3.ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. p. 90.

⁹⁷ O Ac. n.º 299/2020 TC, apesar de o seu objeto ser a fiscalização sucessiva abstrata do n.º 8 do art.º 1091.º CC que diz respeito ao direito de preferência do arrendatário no âmbito de contrato de arrendamento para fins habitacionais relativo a parte de prédio não constituído em propriedade horizontal, apresenta-se com grande relevância no estudo em causa, uma vez que, ambos tratam de limitações estaduais no âmbito da autonomia privada, mais especificamente, no seio do direito de propriedade e do seu respetivo exercício e conteúdo. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200299.html>.

instrumento para a realização de projetos de vida que não podem ser interrompidos ou impossibilitados por opressivas ingerências externas”⁹⁸.

Por sua vez, a dimensão negativa do direito de propriedade traduz-se num direito de não sofrer o desapossamento e na conseqüente impossibilidade de exercício dos poderes englobados no direito de propriedade pleno. Ana Prata também se pronuncia neste sentido ao considerar que existe, nos termos do n.º 1.º do art.º 62.º CRP, “um direito de cada um a não ser privado daquilo que é seu e da sua posse”⁹⁹. Quer isto dizer que ninguém pode ser “arbitrariamente privado da propriedade” e que, se tal ocorrer, haverá o respetivo direito a indemnização. Por isso, terá de se considerar que representará uma violação de tal direito, além do desapossamento, a “transmissão forçada do direito de propriedade”¹⁰⁰.

No mencionado Acórdão entenderam ainda os excelentíssimos senhores Deputados da Assembleia da República que o regime do art.º 1091.º n.º 8 CC daria origem a uma restrição de direitos, porém, em violação do pressuposto material do princípio da proporcionalidade, que deriva, em especial, do art.º 18.º n.º 2 CRP. Foram estes mais longe ainda, ao considerar que tal poderia ser a aniquilação da liberdade de transmissão privada entre vivos.

Decidiu-se no sentido da inconstitucionalidade da norma. O Tribunal baseou a sua decisão de inconstitucionalidade do preceito do n.º 8 do art.º 1091.º CC numa restrição desproporcionada da autonomia privada no que diz respeito à liberdade de escolha do contraente no caso de uma alienação do locado no âmbito de contrato de arrendamento para fins habitacionais relativo a parte de prédio não constituído em propriedade horizontal.

É de atentar, contudo, que a proporcionalidade aqui invocada é apenas um dos pressupostos da restrição de direitos do art.º 18.º CRP. Este e outros serão analisados mais pormenorizadamente no próximo subcapítulo.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Reimpressão da edição de 1982. Coimbra. Almedina. 2017. p. 179.

¹⁰⁰ Ac. n.º 299/2020 TC, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt.

3.2 – As limitações do Estado à autonomia da vontade

Antes passarmos à análise dos pressupostos para uma restrição legítima do Estado aos direitos fundamentais, designadamente do direito à autonomia da vontade e do direito de propriedade privada, temos de distinguir esta de outras figuras de afetação de direitos que, à primeira vista, se poderiam confundir com esta. Referimo-nos aqui às figuras do limite ao exercício e da conformação legislativa.

Estamos perante um limite ao exercício quando o que está em causa na afetação é uma razão de ordem moral, de ordem pública ou que tem por fundamento o bem-estar da sociedade democrática¹⁰¹, como a maioria dos impedimentos dirimentes relativos que obstam ao casamento tipificados no art.º 1602.º CC.

Relativamente à conformação legislativa, prende-se com o regime instituído pelo legislador no sentido de estabelecer o conteúdo e as faculdades práticas que cabem num determinado direito, como é o caso da capacidade jurídica, o direito à adoção ou o direito à objeção de consciência¹⁰².

Ambas as figuras se distinguem da restrição de direitos pelo facto de esta última se basear numa razão concreta que a motive e pelo facto de esta dar origem a uma “amputação de faculdades que *a priori* estariam compreendidas no seu âmbito de proteção”¹⁰³.

A restrição de direitos, liberdades e garantias está prevista e regulada no art.º 18.º CRP. Da leitura deste, percebe-se que são vários os requisitos para que uma restrição de direitos esteja em conformidade com a CRP.

Embora sejam apenas referidos os DLGs no n.º 2 do mencionado artigo, deve também este regime ser aplicado aos DESC que possuam natureza análoga¹⁰⁴. As diferenças entre a

¹⁰¹ MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da. Em MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. II, 2ª ed.* Coimbra. Coimbra Editora. 2018. p. 255.

¹⁰² Sobre estas e outras distinções de figuras de afetação de direitos, *Idem.* p. 255-257 e ANDRADE, J. C. Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976.* 6ª ed. Coimbra. Almedina. 2022. p. 210.

¹⁰³ A expressão é de MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da. Em MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. II, 2ª ed.* Coimbra. Coimbra Editora. 2018. 255.

¹⁰⁴ ANDRADE, J. C. Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976.* 6ª ed. Coimbra. Almedina. 2022. p. 167.

tutela dos DLGs e dos DESC apenas dizem respeito ao regime dos limites materiais de revisão do art.º 288.º CRP e ao regime orgânico do art.º 165.º n.º 1 al. c)¹⁰⁵.

Como pressupostos materiais¹⁰⁶, encontramos a obrigatoriedade de salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido, o princípio da proporcionalidade, a previsão expressa de possibilidade de restrição do preceito em causa e o respeito pelo sentido e alcance do núcleo essencial do direito.

É consensual na doutrina que o pressuposto “casos expressamente previstos na Constituição” vai mais longe do que o próprio legislador pretendia¹⁰⁷. Ao fazer uma interpretação literal deste requisito, os casos em que seria permitida a restrição tornar-se-iam extremamente reduzidos. Consequentemente, os autores adotam diferentes teorias, mas com um resultado convergente, tendo por objetivo alargar o âmbito desta expressão.

Gomes Canotilho e Vieira de Andrade adotam a conceção dos “limites imanentes”. Quer isto dizer que todos os direitos se veem necessariamente limitados pela existência de outros que, de alguma forma, resultem da Constituição. Estes limites surgem como forma de solucionar conflitos entre direitos de natureza semelhante e reduzem a esfera do direito apenas com esta finalidade¹⁰⁸.

Por outro lado, Jorge Miranda e Jorge Pereira da Silva chamam à atenção para a hipótese da conversão de direitos *prima facie* em direitos definitivos, através do “confronto com razões de sinal contrário”¹⁰⁹. Enfatiza que, à primeira vista, um preceito constitucional parece um direito com um âmbito de previsão alargado, mas quando confrontado com previsões jurídicas de outros direitos, os comportamentos que se encontram abrangidos por esse direito definitivo, depois de retiradas todas as áreas de sobreposição, têm um âmbito mais reduzido¹¹⁰.

¹⁰⁵ MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da. Em MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. II*, 2ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2018. p. 234

¹⁰⁶ Vide. art.º 18.º n.º 2 CRP.

¹⁰⁷ ANDRADE, J. C. Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 6ª ed. Coimbra. Almedina. 2022. p. 263 e NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2003.

¹⁰⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa – Anotada – Vol. I – artigos 1 a 107*. Reimpressão. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. p. 389 e ANDRADE, J. C. Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 6ª ed. Coimbra. Almedina. 2022. p. 263

¹⁰⁹ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. II*, 2ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2018. pp. 270-271.

¹¹⁰ NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2003. p. 319.

Na perspectiva de outros autores, a par das restrições expressamente autorizadas temos de admitir a existência de restrições implícitas, “por intermédio da identificação de exceções lógicas e teleológicas à regra da necessidade da autorização expressa”¹¹¹.

Já a salvaguarda de um direito ou interesse constitucionalmente protegido, traz a necessidade de distinguir os casos de colisão dos casos de conflito. Diz-nos Vieira de Andrade que há colisão de direitos quando estão em causa dois direitos. Por sua vez, há conflito quando estão em causa direitos e valores afirmados na Constituição¹¹².

O princípio da proporcionalidade revela-se um requisito imprescindível não só na restrição de um direito fundamental, mas também em qualquer ação do Estado enquanto entidade que tem como tarefas fundamentais as do art.º 9.º CRP¹¹³.

De acordo com María Venegas Grau, para uma restrição lícita a um direito fundamental, a limitação deve ser adequada ao fim legítimo que o legislador tenha definido; não pode haver nenhum instrumento menos gravoso que o legislador possa utilizar; e deve ser proporcional em sentido estrito, ou seja, tem de haver um equilíbrio entre o grau de lesão do direito fundamental e a importância que se atribui ao fim que se propõe atingir. Deste modo, desdobra-se este princípio em três subprincípios: a idoneidade ou adequação, a necessidade ou exigibilidade e a proporcionalidade em sentido estrito, balanceamento ou ponderação^{114 115}.

¹¹¹ ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. 2ª ed. Principia. 2015. p.131.

¹¹² Sobre estas figuras: ANDRADE, J. C. Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 6ª ed. Coimbra. Almedina. 2022. pp. 294-302.

¹¹³ Este princípio globalizado e primordial nos Estados de direito, nascido da decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão sobre as farmácias de 1958 (Apothekenurteil, BVerfGE 7, 377, 1958) rapidamente se expandiu para o mundo como uma das formas de determinar quando é que uma limitação de um direito fundamental pode ser considerada legítima. Embora universalizado, há Estados nos quais a determinação da legitimidade não passa pelo princípio da proporcionalidade de acordo com a sua conceção inicial, mas a um dos seus subprincípios, a ponderação ou proporcionalidade em sentido estrito. Falamos aqui do “balancing” nos Estados Unidos da América. Sobre o princípio da proporcionalidade: LEÃO, Anabela Costa. *O princípio da proporcionalidade e os seus críticos, em O princípio da proporcionalidade*. Em XIII Encontro de professores de direito público. 2021 p.128. Disponível em:

https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95784/3/Princi%cc%81pio_Proporcionalidade_ebook.pdf.

Sobre o “balancing”, *ibidem*, nota 5.

¹¹⁴ VENEGAS GRAU, María. *La Articulación de los Derechos Fundamentales*. Madrid. Marcial Pons. 2004 p.154.

¹¹⁵ Para um maior desenvolvimento sobre estes princípios cfr. NARANJO DE LA CRUZ, R. *Los Límites de los Derechos Fundamentales en las Relaciones entre Particulares: la buena fe*. Espanha. 2000. p. 97-111 e LEÃO, Anabela Costa. *O princípio da proporcionalidade e os seus críticos*. Em O princípio da proporcionalidade - XIII Encontro de professores de direito público. 2021. p.128. Disponível em:

https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95784/3/Princi%cc%81pio_Proporcionalidade_ebook.pdf.

Por último dos pressupostos materiais, está a proibição de diminuição da extensão e do alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais. Este núcleo ou conteúdo essencial pode ser determinado pelo critério do sentido útil do direito fundamental, que procura saber se este ainda serve o mesmo propósito depois da restrição. Outro critério diz respeito a uma “subsistência de um mínimo de autonomia da posição jurídica do cidadão face ao Estado”¹¹⁶.

Uma lei restritiva tem ainda de ter carácter geral e abstrato. Naturalmente, não pode esta aplicar-se apenas determinados indivíduos ou determinados casos. Em segundo lugar, não pode a lei ser retroativa, sendo este um dos únicos casos em que se enfatiza expressamente a não retroatividade na CRP. Por último, existe uma necessidade de lei formal no sentido do art.º 112.º n.º 1 CRP¹¹⁷.

Após esta breve exposição teórica, vejamos se há uma legítima restrição de direitos, *in casu* do direito de propriedade através do regime da sucessão legitimária e do direito fundamental da autonomia privada, através da imposição da reciprocidade e regime de bens nos pactos sucessórios renunciativos.

É certo que o direito de propriedade pode sofrer restrições. Por exemplo, o direito de remição nos processos executivos é um dos vários casos em que o Estado impõe limites à liberdade de transmissão de propriedade. Contudo, neste exemplo, a opção do legislador parece-nos correta e justificada, pois, desta forma, o Estado consegue contribuir para que o bem possa continuar próximo do devedor e ainda fazer com que o credor fique satisfeito com seu crédito, sem causar prejuízo para nenhuma das partes. Pretende-se aqui preservar os bens do executado dentro da sua realidade familiar no caso de necessidade de alienação coerciva para pagamento de outras obrigações, prevalecendo mesmo no caso de haver direito de preferência de outrem. Torna-se, assim, o terceiro, o único prejudicado, já que cede a sua posição para proteção dos bens da família do transmitente, estando em consonância com a relevância e proteção constitucional da família já consideradas¹¹⁸.

Contudo, a respeito da sucessão legitimária, acompanhamos as palavras de Cristina Araújo Dias, na medida em que a exigência de uma quota indisponível do autor da herança

¹¹⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa – Anotada – Vol. I – artigos 1 a 107*. Reimpressão. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. p. 395.

¹¹⁷ *Idem*, pp. 393-396.

¹¹⁸ *Vide*. Art.º 842 e ss. Código do Processo Civil.

pode implicar uma limitação desproporcionada da liberdade de dispor dos bens de que se é titular, tanto em vida como *mortis causa*.¹¹⁹ Com efeito, esta falta de proporcionalidade, exigida pelo nosso regime político democrático, pode conduzir a uma certa despreocupação e indiferença, por parte dos herdeiros legitimários, face ao autor da herança, já que estes se veem garantidos na sucessão. Naturalmente, esta garantia fornecida aos herdeiros origina inúmeras situações de injustiça social¹²⁰. Para além disto, a esperança média de vida cresce a cada ano que passa¹²¹, o que faz com que, atualmente, os filhos do autor da sucessão já sejam, na maioria dos casos, adultos independentes que não precisam da herança para o seu sustento¹²².

A doutrina justifica a permanência da sucessão legitimária pela proteção da família mais próxima (cônjuge, descendentes e ascendentes)¹²³. Mas será que a hipotética proteção da família mais próxima deverá prevalecer sobre a intenção do proprietário dos bens de dispor gratuitamente deles? Será esta restrição atualmente constitucional?

Entendemos que não se cumprem aqui dois requisitos: a proporcionalidade (na vertente de necessidade, na medida em que poderiam existir meios menos gravosos de atingir o mesmo fim; e na vertente da ponderação) e a violação do núcleo essencial do direito de propriedade.

O legislador dá prevalência à troncalidade na família e abstrai-se do circunstancialismo que se vive nas diversas relações familiares. Cá entre nós, os casos de abandono de idosos são frequentes e têm aumentado nos últimos anos¹²⁴. O Estado escolhe limitar a liberdade de disposição do proprietário dos bens, ferindo manifestamente o núcleo fundamental do direito de propriedade, que inclui a faculdade de dispor deles.¹²⁵

¹¹⁹ DIAS, Cristina Araújo. Em MOTA, Helena e GUIMARÃES, Maria Raquel. *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*. Coimbra. Almedina. 2016. p. 460.

¹²⁰ Não faz sentido que um pai ou uma mãe, a quem os filhos nunca prestaram apoio ou auxiliaram na sua velhice, tenha de lhes reservar uma quota da sua herança apenas porque, no momento da morte daquele ou daquela, surgem como herdeiros legitimários. *Idem*. p. 461.

¹²¹ Dados disponíveis em:

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0001227&contexto=bd&seITab=tab2. Acedido em 30/07/2024.

¹²² CAMPOS, Diogo Leite de. *Parentesco, casamento e sucessão*. Em Revista da Ordem dos Advogados. ano 45º. vol. I. 1985. p. 29, nota 31.

¹²³ *Vide*. art.º 2157.º CC.

¹²⁴ Sobre o abandono de idosos nos últimos anos:

<https://www.publico.pt/2024/05/22/sociedade/noticia/associacao-aponta-abandono-idosos-causa-aumento-internamentos-sociais-2091465>;

https://observador.pt/2021/01/20/lares-acolheram-mais-de-mil-idosos-abandonados-em-hospitais/?cache_bust=1720715085462, entre outras, todos acedidos em 30/07/2024.

¹²⁵ Nos termos do art.º 1305.º CC, “O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem”.

Não é de admitir-se como injusto o desrespeito pela vontade da própria pessoa de dispor dos bens que adquiriu, muito provavelmente, como fruto do seu trabalho e proibi-la de os dispor gratuitamente às pessoas que mais acarinhou durante a sua vida? Como se pode justificar a imposição de transmissão dos bens do autor da herança a pessoas com quem pode não ter qualquer relação afetiva ou, em casos extremos, que a possam ter abandonado? O legislador mostra ainda mais crueldade ou indiferença ao prever um núcleo tão reduzido de hipóteses de deserdação dos herdeiros legitimários¹²⁶. Isto, naturalmente, sem prejuízo da possibilidade de alienação onerosa de todos os seus bens, de maneira a esvaziar a herança que iria caber aos herdeiros legitimários.

Aproximamos o regime da sucessão legitimária enquanto restrição ilícita do direito de propriedade e da autonomia privada com a obrigatoriedade de reciprocidade em matéria de pactos sucessórios renunciativos. Também aqui julgamos que esta restrição incorre numa violação do princípio da proporcionalidade, pelo facto de o legislador ignorar as circunstâncias do caso concreto e impor uma obrigação de contratar nos seus termos.

3.3 – A inconstitucionalidade do regime

O novo regime da renúncia à condição de herdeiro legitimário pode, como já referimos, suscitar algumas questões sobre a própria conformidade com a Constituição, designadamente a eventual violação do princípio da igualdade e do princípio da autonomia privada.

Ora, diz-nos o art.º 13.º n.º 1 CRP que todos os cidadãos são iguais perante a lei, tendo a mesma dignidade social. Este é um princípio de igualdade geral relativa no sentido de que se deve tratar de forma igual o que é igual e de forma diferente o que é diferente, o que vem a ser estabelecido pela abundante jurisprudência do próprio TC¹²⁷. Quer isto dizer que podem existir discriminações positivas, desde que tenham como objetivo o de atingir a mesma dignidade social¹²⁸.

¹²⁶ São apenas as causas do art.º 2166.º n.º 1 CC, sem prejuízo das causas de indignidade do art.º 2166.º CC.

¹²⁷ Servem de exemplos os Ac.(s) n.º 437/06, n.º 546/11 e n.º 266/15, todos do TC.

¹²⁸ SOUSA, António Francisco de. O princípio de igualdade no Estado de direito, *Revista de Estudos Jurídico-políticos*, n.ºs 13/16. 2007. p. 185. Disponível em: http://dspace.lis.ulsiada.pt/bitstream/11067/5160/1/polis_13_16_9.pdf

Por sua vez, é sabido que o art.º 13.º n.º 2 contém uma enumeração meramente exemplificativa de cláusulas suspeitas de discriminação, ou seja, de circunstâncias que mais frequentemente poderão levar a situações de discriminação. Apesar de não se encontrar expressamente uma cláusula suspeita de discriminação em função de diferentes regimes matrimoniais, este estende-se a todo o ordenamento jurídico. Qualquer que seja o preceito legislativo deve atender ao seu conteúdo ou padecerá de uma inconstitucionalidade material.

O art.º 13.º CRP não é a única expressão do princípio da igualdade. Ao longo da lei fundamental, encontramos disposições no mesmo sentido, nomeadamente no art.º 9.º al. d) e h) e no art.º 81.º al. b), que referem algumas das tarefas fundamentais do Estado, pelo que deve ser uma orientação a ter em conta em qualquer processo legislativo, bem como, o art.º 36.º.

O TC, no Ac. n.º 437/2006, diz mais ao afirmar que o princípio da igualdade é um princípio estruturante do Estado de Direito Democrático e “um limite objetivo da discricionariedade legislativa”. De facto, são permitidas as diferenças de tratamento, contudo não são as diferenças de tratamento que não tenham uma fundamentação “razoável, objetiva e racional”¹²⁹ e, naturalmente, que não respeitem o princípio da proporcionalidade.

Ora, julgamos que não há razão para a adoção do regime da separação de bens como obrigação imposta pelo legislador para que os nubentes possam lançar mão de um pacto renunciativo¹³⁰. Os requisitos acima referidos não nos parecem encontrar-se preenchidos, logo, não se pode considerar legítima esta diferença de tratamento. Não está aqui em causa um tratamento distinto com vista a atingir uma similar dignidade social, mas sim, um tratamento desigual infundado e indecifrável por parte da lei.

Não obstante o parecer da Ordem dos Advogados entender que esta limitação é pertinente¹³¹ tendo em mente que, num regime de comunhão, não é possível afastar a meação

¹²⁹ Ac. n.º 437/2006 TC, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060437.html>. Neste sentido, também o Ac. n.º 546/2011 TC estabelece que o princípio da igualdade é um vínculo negativo para o legislador, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110546.html>.

¹³⁰ Acompanhando este entendimento: PEDRO, Rute Teixeira. *Os pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto*. Em Revista da Ordem dos Advogados I-II. 2018. pp. 429-432

¹³¹ Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII/3ª (PS) – “Altera o CC reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial”. 08/03/2018. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42210>.

do cônjuge supérstite, o que pensamos ser irrelevante, uma vez que, a meação do cônjuge não corresponde à herança. Ainda que não se possa ignorar a parte do património conjugal que já pertence ao cônjuge por direito próprio, há sempre a possibilidade de se beneficiar outro herdeiro do autor da herança, retirando a posição de herdeiro legitimário deste.

Por sua vez, o Instituto dos Registos e Notariado a propósito do Projeto de Lei 781/XIII/3¹³², pronuncia-se quanto a esta questão alegando que a proteção da posição dos descendentes “não se coaduna com a limitação da renúncia ao casamento realizado sob o regime da separação de bens”. Uma vez assumido tal propósito no projeto de lei, não parece haver razão para tal. Acrescenta que, independentemente do regime de bens, os nubentes devem ter o direito de querer uma comunhão de bens em vida e, simultaneamente, de renunciar à posição sucessória (ainda que apenas legitimária) do outro.

Por outro lado, embora não se pronuncie sobre o regime de bens a adotar na pretensão de realizar um pacto sucessório, o parecer do Conselho Superior da Magistratura alerta para algumas dúvidas de constitucionalidade acerca da impossibilidade de celebração por parte das pessoas já casadas ao tempo da entrada em vigor da lei, ao impor que este regime seja estabelecido apenas em convenção antenupcial.

Efetivamente, não restam dúvidas que somente podem ser celebrados em convenção antenupcial por causa do devido cumprimento do princípio da imutabilidade que ainda rege o direito sucessório português.

Consideramos que não se trata de uma violação ao princípio da igualdade neste sentido, nem de uma manifesta injustiça, o facto de se permitirem apenas os pactos renunciativos após a vigência da lei, pois, existem outros modos de se atingir o mesmo objetivo, servindo de exemplo o repúdio da herança, pelo que esta diferença de tratamento não é inconveniente.

Relativamente à eventual inconstitucionalidade que pode surgir da obrigatoriedade da reciprocidade da renúncia, julgamos que não se apresenta como uma questão pacífica face ao direito à autonomia privada inerente ao art.º 26.º CRP e ao Estado de Direito Democrático. Isto porque a imposição da reciprocidade consubstancia, evidentemente, uma obrigação de contratar nos termos estabelecidos pelo legislador e, conseqüentemente, uma limitação da autonomia privada do indivíduo.

¹³² *Ibidem*.

Sustenta Rute Teixeira Pedro que “(...) autonomia privada aparece, secularmente, como um princípio estruturante do direito civil, em particular no direito obrigacional, a área de direito de família foi arredia à sua afirmação e intervenção, durante muito tempo”¹³³. De facto, o legislador permite aos nubentes contratarem entre si, mas, em vários casos, os termos sobre os quais é possível contratar são determinados por este. Veja-se, por exemplo, a imposição do regime da separação imperativa de bens nos casos previstos no art.º 1720.º n.º 1.º al. b) CC e os deveres conjugais intrínsecos ao contrato de casamento previsto no art.º 1672.º CC.

Nos deveres conjugais a serem cumpridos após a celebração de um casamento, está em causa o respeito pela ordem pública que o Direito deve acautelar enquanto ordem normativa que acompanha a sociedade ¹³⁴. Neste momento, ainda se veem estes deveres como imprescindíveis a um casamento dentro das normas sociais ou, como afirma Pedro Pais de Vasconcelos, dentro das “regras da praça” cujo “(...) comportamento é espontaneamente adotado pelas «pessoas de bem»”¹³⁵.

Por outro lado, na determinação do regime imperativo da separação de bens para um casamento em que um dos cônjuges tenha pelo menos sessenta anos de idade, a par com a reciprocidade da renúncia exigida pelo legislador, entendemos injustificada e desproporcionada tal restrição. Pretendeu-se com a estipulação deste regime de bens impedir o enriquecimento de um cônjuge à custa do outro. Foi a solução que o legislador de 1967 encontrou para proteger o cônjuge mais velho, porém, gradualmente, com o aumento da esperança média de vida, mostrase cada vez mais desajustada.

Apesar disto, a *ratio legis* da lei mostrou-se ainda mais irrelevante com a reforma do direito da família de 1977, que consagrou o cônjuge como herdeiro legitimário privilegiado. Chega mesmo a dizer Pamplona Corte-Real que houve uma “obsessão” do legislador de 77 na

¹³³ PEDRO, Rute Teixeira. *Convenções matrimoniais: a autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento*. Coimbra. Almedina. 2018. p.27.

¹³⁴ Sobre as consequências da violação dos deveres conjugais divide-se a doutrina ao considerar ou não esta norma imperfeita tendo em conta a falta da característica da coercibilidade. Veja-se as posições de: COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, Vol. 1 Introdução Direito Matrimonial*. 5ª ed. Imprensa da Universidade de Coimbra. 2016. p. 184 e PEDRO, Rute Teixeira. *A responsabilidade Civil como (derradeira) manifestação de juridicidade dos deveres conjugais?*. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (2.ª Secção) de 12.5.2016, Proc. 2325/12.3TVLSB.L1.S1”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 61, abril/junho de 2018, pp. 52 a 62.

¹³⁵ VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Ordem Pública, Bons Costumes e Validade*. *Supremo Tribunal de Justiça – A Revista* – 02. p.16. Disponível em: https://arevista.stj.pt/?page_id=973.

tutela do cônjuge sobrevivente¹³⁶. Todos os esforços da lei em negar o aproveitamento de um cônjuge sobre o outro com o casamento revelam-se inúteis, uma vez que, o regime da separação de bens lhe permite herdar em todo o caso¹³⁷.

Toda esta comparação demonstra que o legislador é constante em permitir a celebração de contratos entre os nubentes, mas também em limitar o seu conteúdo, desproporcional e injustificadamente, seja por falta de uma atualização em relação ao circunstancialismo atual, seja pela tentativa de uma prossecução forçada da igualdade entre os esposados, alheando-se dos aspetos dos casos concretos, nomeadamente a existência de filhos ou a inexistência de património do outro cônjuge relativamente a quem faz a renúncia e sobrevive.

Por todas estas intervenções no seio da liberdade contratual da família, consideramos pertinente uma fiscalização da constitucionalidade por parte do TC.

3.4 – A fiscalização da constitucionalidade

Como já referido, pensamos que este regime suscita algumas dúvidas de (des)conformidade com a CRP, designadamente quanto ao princípio da igualdade e quanto ao princípio da autonomia privada. Com isto em mente, vejamos de que forma o TC e a lei podem agir quanto a estas questões.

O ordenamento jurídico português contempla a existência de dois momentos possíveis para a apreciação da constitucionalidade de normas: antes da sua promulgação (fiscalização preventiva, nos termos do art.º 278.º CRP) ou depois da entrada em vigor (fiscalização sucessiva, ao abrigo do art.º 280.º e 281.º CRP).

Quanto a esta última, divide-se em fiscalização sucessiva concreta (art.º 280.º CRP) e fiscalização sucessiva abstrata (art.º 281.º CRP).

Em primeiro lugar, a fiscalização concreta decorre de um sistema de fiscalização difuso como estabelecido pelo art.º 204.º CRP, que permite que todos os julgadores sejam julgadores

¹³⁶ CORTE-REAL, Pamplona. *Os efeitos sucessórios do Casamento*. Em Direito da Família e Política Social. Porto. Publicações universidade Católica. 2001. p. 57.

¹³⁷ Relativamente às críticas feitas ao regime imperativo da separação de bens da al. b) do n.º 1 do art.º 1720.º CC, acompanhamos a posição de Guilherme de Oliveira e Francisco Pereira Coelho em *Curso de Direito da Família, Vol. 1 Introdução Direito Matrimonial*. 5ª ed. Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra. 2016. p. 563.

constitucionais ¹³⁸ e, por isso, possam desaplicar a norma com base na sua inconstitucionalidade. Pode, assim, ser suscitada num litígio que diga respeito apenas às partes em causa. Quer isto dizer que a eventual inconstitucionalidade da norma leva apenas a uma desaplicação da mesma no caso concreto, não produzindo efeitos sobre a ordem jurídica como um todo, pelo que não consideramos que seja um bom meio para resolução do problema. Isto sem prejuízo da possibilidade de desencadear um processo de fiscalização sucessiva abstrata com a desaplicação da norma em três ocasiões, à luz do art.º 281.º n.º 3 CRP e do art.º 82.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Oliveira Ascensão questiona se o terceiro caso de inconstitucionalidade por parte de um tribunal comum adquire automaticamente força obrigatória geral ¹³⁹, afirmando que a constituição é pouco clara quanto este ponto. Jorge Miranda esclarece que não, pois, é necessário um procedimento autónomo no TC para se declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral ¹⁴⁰.

Outra das vias possíveis seria a fiscalização sucessiva abstrata. Esta levaria à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, nos termos do art.º 281.º e 282.º CRP. No entanto, esta solução extravasa o objetivo que nos propomos que se atinja com a alteração da norma. Isto porque a declaração da inconstitucionalidade da norma nesta modalidade levaria à sua erradicação da ordem jurídica, bem como, à eliminação de todos os seus efeitos e, conseqüentemente, à invalidade dos pactos sucessórios renunciativos já celebrados. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de o tribunal limitar os efeitos retroativos e repristinatórios quando especiais razões o imponham, designadamente, a salvaguarda da segurança jurídica, a proteção da equidade e um interesse público de excecional relevo (art.º 282.º n.º 4 CRP).

Relativamente à possibilidade de invocação de uma inconstitucionalidade por omissão (em virtude da diferença de tratamento originada pela escolha do regime de bens e conseqüente violação do princípio da igualdade) esta ocorre quando não se concretiza a proteção de direitos fundamentais consagrados na CRP; quando não se implementam medidas para dar seguimento

¹³⁸ NOVAIS, Jorge Reis. *Sistema Português de fiscalização da constitucionalidade – Avaliação crítica*. 3.ª ed. Lisboa. AAFDL. 2021.p. 116.

¹³⁹ ASCENSÃO, José Oliveira. *Força obrigatória geral de acórdãos do Tribunal Constitucional no Direito Português*. Em Revista de Direito Administrativo do Rio de Janeiro. 1986. p. 377

¹⁴⁰ MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro. 2005. p. 94.

a normas não exequíveis por si mesmas e, mais importante para o caso, quando o legislador mantém uma desigualdade¹⁴¹.

Esta figura assemelha-se a países com regimes jurídicos romano-germânicos¹⁴² na medida em que não se impõe o dever de criação legislativa, o que julgamos ser de apontar como a grande insuficiência deste instituto. No Brasil, por exemplo, perante tal declaração de inconstitucionalidade, existe a figura do “mandado de injunção”¹⁴³, obrigando o legislador a agir em conformidade com a Constituição, criando leis que providenciem pela concretização de normas que não são autossuficientes.

Pensamos assim que a fiscalização por omissão não se revela muito útil. Segundo Jorge Miranda, contudo, “Nem a virtual inefetividade da decisão de fiscalização afeta o sentido jurídico do instituto, apenas patenteia a sua debilidade tal como se encontra plasmado”¹⁴⁴. Naturalmente o tribunal não pode ocupar o lugar do legislador na elaboração das leis, ao abrigo do princípio da separação de poderes decorrente do art.º 2.º e 111.º CRP. Porém, seria uma mais-valia se houvesse a possibilidade de ordenar o órgão responsável a suprir a omissão. Isto sem prejuízo de eventuais ações de responsabilidade civil extracontratual do Estado e das entidades públicas à luz do art.º 22.º CRP e da Lei 67/2007.

Vemos que foram apenas sete os acórdãos de verificação já proferidos pelo TC e em apenas dois foi o pedido procedente. Notamos ainda que todas as ações foram intentadas pelo Provedor de Justiça, talvez por descaso de tal faculdade por parte dos Presidentes da República¹⁴⁵.

¹⁴¹ MIRANDA, Jorge. *A Fiscalização da Inconstitucionalidade por Omissão*. Revista de Direito e Liberdade – ESMARN – Vol. 14 nº 1. 2012. p. 9. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/51903/fiscalizacao_inconstitucionalidade_por_miranda.pdf

¹⁴² Falamos aqui de países como Alemanha, Áustria, Espanha e Itália, no entanto, ressalva-se que estes não têm expressamente tipificado este mecanismo de fiscalização da constitucionalidade, sem prejuízo de os tribunais elaborarem várias sentenças neste sentido. MIRANDA, Jorge. *A Fiscalização da Inconstitucionalidade por Omissão*. Revista de Direito e Liberdade – ESMARN – Vol. 14 nº 1. 2012. p. 21.

¹⁴³ Como preceituado no art.º 5-LXXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “conceder-se-á mandado de injunção “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

¹⁴⁴ MIRANDA, Jorge. *A Fiscalização da Inconstitucionalidade por Omissão*. Revista de Direito e Liberdade – ESMARN – Vol. 14 nº 1. 2012. p. 24.

¹⁴⁵ Informação disponível no site do TC: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>

Por último, resta-nos analisar a fiscalização preventiva. Logicamente que já não é possível utilizar tal mecanismo, pois, como resulta da sua própria designação, este é usado para prevenir que vigore uma norma inconstitucional no ordenamento jurídico.

Havendo uma decisão do TC no sentido da inconstitucionalidade, nos termos do art.º 279.º CRP, deve o Presidente da República vetar juridicamente e devolvê-lo ao órgão competente, no caso concreto à Assembleia da República.

Um dos poderes da Assembleia da República quando confrontada com um veto jurídico é, entre outros, o de reformulação do diploma (art.º 279.º n.º 3). Idealmente isto era o que deveria ter sido feito. Pensamos que não são os pactos sucessórios em si que suscitam dúvidas de constitucionalidade, mas sim, a sua limitação ao regime da separação de bens e a reciprocidade obrigatória. Consequentemente seria suficiente uma alteração legislativa neste sentido, não sendo necessária a total eliminação da lei.

Esta fiscalização preventiva deveria ter sido suscitada, evidentemente, antes da promulgação do diploma que a aprovou. Assim ter-se-ia prevenido esta diferenciação de tratamento face a quem constitui matrimónio sob diferentes regimes de bens e esta despropositada reciprocidade.

Como não foi feito uso desta faculdade, aliás como é habitual entre os mais recentes Presidentes da República¹⁴⁶, podemos apenas propor uma alteração legislativa com vista a solucionar os problemas acima mencionados.

¹⁴⁶ NOVAIS, Jorge Reis. *Sistema Português de fiscalização da constitucionalidade – Avaliação crítica*. 3.ª ed. Lisboa. AAFDL. 2021. p. 31.

Conclusão

A presente dissertação abordou os termos, mais precisamente a nível constitucional, em que a lei pode intervir nas relações entre os membros da família, concentrando a nossa análise numa lei ainda recente e controversa na doutrina pelas imposições que o legislador estipula na celebração dos pactos sucessórios renunciativos com a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto.

Consideramos pertinente explorar o conceito de família no direito português para um correto tratamento daquilo que a lei considera como “elemento fundamental da sociedade”, estudando a sua evolução no constitucionalismo republicano português.

De seguida focamo-nos na sucessão contratual que, tendo naturalmente uma ligação inevitável com a família, encontra ainda muitas reservas por parte do legislador que tem vindo a ser mais tolerante ao alargamento da autonomia privada no seio da família, tanto em Portugal como pelo resto da Europa. Dedicamo-nos aqui ao estudo dos pactos sucessórios no geral, e em especial à renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo e a conveniência dos requisitos impostos pelo legislador quanto à sua celebração.

Aqui chegados, debruçamo-nos sobre a legitimidade do Estado em impor limitações à autonomia da vontade, através da análise do regime do art.º 18.º CRP, tendo concluído pela inconstitucionalidade da exigência do regime da separação de bens e da reciprocidade da renúncia, por parte dos nubentes que a pretendam celebrar.

Por último, vimos as possibilidades de fiscalização da constitucionalidade deste regime, que nos levou a optar por uma alteração legislativa no sentido de torná-lo abrangente aos nubentes que adotem outros regime de bens e oferecendo a possibilidade da renúncia unilateral.

Urge, deste modo, que o legislador avance com reformas mais profundas, proporcionando um alargamento da autonomia privada no seio da família, seguindo a tendência das sociedades contemporâneas em conformidade com a Constituição.

Referências bibliográficas

ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. 2ª ed. Principia. 2015.

ANDRADE, J. C. Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 6ª ed. Coimbra. Almedina. 2022.

ASCENSÃO, José Oliveira. *Força obrigatória geral de acórdãos do Tribunal Constitucional no Direito Português*. Em Revista de Direito Administrativo do Rio de Janeiro. 1986.

CAMPOS, Diogo Leite de, *Eu-Tu: A Amor e a Família (E a Comunidade) (Eu-Tu-Eles)*. Em Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977 – Vol.1. Coimbra. Coimbra Editora. 2002.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito das Sucessões*. 4ª ed. Coimbra. Almedina. 2021.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Parentesco, casamento e sucessão*. Em Revista da Ordem dos Advogados. ano 45º. vol. I. 1985.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º*. Reimpressão. Coimbra. Coimbra Editora. 2014.

CARVALHO, Luís A. *Lições de Direito das Sucessões*. Quid Iuris. 4ª ed. 2012.

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, Vol. 1 Introdução Direito Matrimonial*. 5ª ed. Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra. 2016.

COELHO, Pereira, *Direito das Sucessões, lições policopiadas ao curso de 1973-1974*, Coimbra, 1999.

CORTE-REAL, Carlos. *Direito da Família e das Sucessões, vol. II (Sucessões)*. Lex-Edições Jurídicas. 1993.

CORTE-REAL, Pamplona. *Os efeitos sucessórios do Casamento*. Em Direito da Família e Política Social. Porto. Publicações universidade Católica. 2001.

CORTE-REAL, Pamplona e SANTOS, Daniel. *Os pactos sucessórios renunciativos feitos na convenção antenupcial pelos nubentes: análise crítica à lei nº 48/2018 de 14 de agosto*. Em Revista de Direito Civil, Ano III (2018), nº3

COSTA, Eva Dias, *A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no Direito Português: a propósito da Lei 48/2018, de 14 de agosto*. Em Direito em Dia. 2019. Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/magazine/show/55>.

CRUZ, Guilherme Braga. *Regime de bens do Casamento. disposições gerais. anteprojecto dum capítulo do novo Código Civil (articulado e exposição de motivos)*. Em Boletim do Ministério da Justiça, n.º 63. 1957.

CUNHA, Paulo Ferreira da, *O essencial sobre a I República e a Constituição de 1911*. Lisboa. INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda. 2011.

FERNANDES, L. A. Carvalho. *Lições de Direito das Sucessões*. 4ª ed. Coimbra. Almedina. 2012

LEÃO, Anabela Costa. *O princípio da proporcionalidade e os seus críticos*. Em *O princípio da proporcionalidade - XIII Encontro de professores de direito público*. 2021. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95784/3/Princi%cc%81pio_Proporcionalidade_ebook.pdf

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *A partilha em vida*. Em VV.AA, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte Real*, Coimbra, Almedina. 2016.

MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Curso Legitimador*. Coimbra. Almedina. 2002.

MENDES, João de Castro. *O Direito da Família*. Associação académica da faculdade de direito de Lisboa. 1990/1991.

MIRANDA, Jorge. *A Fiscalização da Inconstitucionalidade por Omissão*. Revista de Direito e Liberdade – ESMARN – Vol. 14 nº 1. 2012. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/51903/fiscalizacao_inconstitucionalidade_por_miranda.pdf.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. II*. 2ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2018.

MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais e Ordem Social da Constituição de 1933*. Coimbra. 2005.

MIRANDA, Jorge. *Sobre a relevância constitucional da família*. 2013. Disponível em: <https://scucp.ucp.pt/pt-pt/asset/686/file>.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro. 2005.

MOTA, Helena e GUIMARÃES, Maria Raquel. *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*. Coimbra. Almedina. 2016.

NARANJO DE LA CRUZ, R. *Los Límites de los Derechos Fundamentales en las Relaciones entre Particulares: la buena fe*. Espanha. 2000.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2ª ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2003.

NOVAIS, Jorge Reis. *Sistema Português de fiscalização da constitucionalidade – Avaliação crítica*. 3ª ed. Lisboa. AAFDL. 2021.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Notas sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII (Renúncia recíproca à condição de herdeiro legal)*. 2018. Disponível em:

<https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>

OLIVEIRA, Guilherme de. *Um direito da família europeu? (Play it again, and again... Europe!)*. Em Revista de Legislação e Jurisprudência n.º 3913 e 3914. Disponível em:

<https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Um-direito-da-familia-europeu.pdf>.

PEDRO, Rute Teixeira. *A responsabilidade Civil como (derradeira) manifestação de juridicidade dos deveres conjugais?*. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (2.ª Secção) de 12.5.2016, Proc. 2325/12.3TVLSB.L1.S1, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 61, abril/junho de 2018.

PEDRO, Rute Teixeira. *Convenções matrimoniais: a autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento*. Coimbra. Almedina. 2018.

PEDRO, Rute Teixeira. *Os pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea C) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto*. Em Revista da Ordem dos Advogados I-II. 2018.

PEREIRA, Maria Margarida Silva e HENRIQUES, Sofia. *Pensando os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n.º 781/XIII*. Em *Julgar Online*. 2018.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito das Sucessões Contemporâneo*. 5ª ed. Lisboa. Gestlegal. 2022.

PINTO, Carlos Alberto de Mota; PINTO, António Mota e MONTEIRO, António Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*. 3.ª ed. Coimbra. Coimbra Editora.

PINTO, Paulo Mota. *Direitos de personalidade e direitos fundamentais- Estudos*. 1ª ed. Gestlegal. 2019.

PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Reimpressão da edição de 1982. Coimbra. Almedina. 2017.

PRATA, Ana. *Código Civil Anotado Artigos 1251.º a 2334.º*. 3ª ed. Coimbra. Almedina. 2023.

SOUSA, António Francisco de. *O princípio de igualdade no Estado de direito*. Revista de Estudos Jurídico-políticos, n.ºs 13/16. 2007. Disponível em:

http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/5160/1/polis_13_16_9.pdf

SOUSA, R. Capelo de. *Lições de Direito das Sucessões, Vol. 1*. 4ª ed. renovada. Coimbra. Coimbra Editora. 2000

TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Sucessões. Noções Fundamentais*. 6ª ed Coimbra. Coimbra Editora. 1991.

TELLES, Inocêncio Galvão. *Sucessões. Parte Geral*. Coimbra. Coimbra Editora. 2004.

VARELA, Antunes, *Das Obrigações em Geral - v. I.* Reimpressão 2022. Coimbra. Almedina. 2017.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Ordem Pública, Bons Costumes e Validade. *Supremo Tribunal de Justiça – A Revista – 02*. Disponível em: https://arevista.stj.pt/?page_id=973.

VENEGAS GRAU, María. *La Articulación de los Derechos Fundamentales*. Madrid. Marcial Pons. 2004

XAVIER, Rita Lobo e LEMOS, Maria Carvalho e. *Pacto Sucessório Renunciativo na “Partilha em vida”*: A sua importância na sucessão família da empresa. p. 27. Disponível em: https://ciencia.ucp.pt/ws/portalfiles/portal/42324408/document_11.pdf